

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU

FORO DE PRESIDENTE VENCESLAU

3ª VARA

AVENIDA FAUSTINO RODRIGUES AZENHA, 1500, Presidente Venceslau-SP - CEP 19400-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1500037-95.2019.8.26.0483**
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Quadrilha ou Bando**
 Documento de Origem: **Inquérito Policial, Inquérito Policial, Portaria, Portaria, Portaria, Portaria, Portaria, Portaria, Portaria, Portaria, Portaria, Portaria - 2129712/2018 - CENTRAL POL.JUD-P. VENCESLAU, 1634907 - CENTRAL POL.JUD-P. VENCESLAU, 2129712 - CENTRAL POL.JUD-P. VENCESLAU, 2129712 - CENTRAL POL.JUD-P. VENCESLAU, 2129712 - CENTRAL POL.JUD-P. VENCESLAU, 2129712 - CENTRAL POL.JUD-P. VENCESLAU, 2129712 - CENTRAL POL.JUD-P. VENCESLAU, 2129712 - CENTRAL POL.JUD-P. VENCESLAU, 2129712 - CENTRAL POL.JUD-P. VENCESLAU, 2129712 - CENTRAL POL.JUD-P. VENCESLAU, 2129712 - CENTRAL POL.JUD-P. VENCESLAU, 2129712 - CENTRAL POL.JUD-P. VENCESLAU**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **ALESSANDRA CRISTINA VIEIRA e outros**

Réu Preso

Justiça Gratuita

Vistos.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio de Promotores de Justiça atuantes no GAECO (Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado), ofereceu denúncia em face de **MARCO WILLIANS HERBAS CAMACHO**, vulgo "**Marcola**", como incurso no artigo 2º, c.c. §§ 2º e 3º, da Lei nº 12.850/13; **JÚLIO CÉSAR FIGUEIRA**, vulgo "**Taison**", **MAURO CÉSAR DOS SANTOS SILVA**, **ALESSANDRA CRISTINA VIEIRA** e **MARIA ELIANE DE OLIVEIRA** como incurso no artigo 2º, c.c. § 2º, da Lei nº 12.850/13.

A inicial narra a criação da organização criminosa autodenominada "Primeiro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU

FORO DE PRESIDENTE VENCESLAU

3ª VARA

AVENIDA FAUSTINO RODRIGUES AZENHA, 1500, Presidente Venceslau-SP - CEP 19400-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Comando da Capital – PCC", fazendo um apanhado histórico até os dias atuais, além de trazer relatos, em tese, caracterizadores de um sistema que envolve um organograma de hierarquia e divisão de tarefas entre os respectivos integrantes.

Especificamente em relação aos fatos que são objeto da presente ação penal, o Ministério Público narra que, desde data não apurada até pelo menos dezembro de 2018, na cidade de Presidente Venceslau/SP, MARCO WILLIANS HERBAS CAMACHO, JÚLIO CÉSAR FIGUEIRA, MAURO CÉSAR DOS SANTOS SILVA, ALESSANDRA CRISTINA VIEIRA e MARIA ELIANE DE OLIVEIRA, juntamente com outras pessoas não identificadas, promovem e integram a organização criminosa autodenominada “Primeiro Comando da Capital” (PCC), composta por mais de quatro pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes, especialmente os de tráfico de entorpecentes, delitos contra o patrimônio e relacionados à aquisição, posse, porte, guarda, manutenção em depósito, transporte, fornecimento, empréstimo e emprego de armas de fogo, além de crimes contra a vida de agentes públicos, corrupção ativa, etc., cujo comando, liderança e as principais ordens eram proferidas a partir do interior da Penitenciária II de Presidente Venceslau, tratando-se, ademais, de organização que emprega armas de fogo.

Consta ainda da denúncia que, ao longo do ano de 2018, o Núcleo de Inteligência da Coordenadoria Regional das Unidades Prisionais do Oeste Paulista (CROESTE) identificou, com apoio de colaboradores, um plano de resgate de integrantes da organização criminosa denominada "Primeiro Comando da Capital", presos na Penitenciária "Maurício Henrique Guimarães Pereira" - PII, localizada em Presidente Venceslau/SP. Um dos beneficiados seria MARCO WILLIANS HERBAS CAMACHO, líder do PCC, com função de destaque na Sintonia Final.

Os Promotores aduziram que as informações colhidas pela CROESTE indicaram o gasto de milhões de dólares no audacioso plano de resgate (organização da logística, compra de veículos blindados, aeronaves, material bélico, armamento de guerra e treinamento de pessoal na Bolívia). A organização criminosa, segundo a denúncia, planejava o cerco do Batalhão da Polícia Militar local, impossibilitando o voo do helicóptero Águia, bem como ataque na subestação de energia elétrica de Presidente Venceslau, com o objetivo de deixar a cidade sem energia.

Diante de tais informações, narra a peça vestibular que o Governo do Estado de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU

FORO DE PRESIDENTE VENCESLAU

3ª VARA

AVENIDA FAUSTINO RODRIGUES AZENHA, 1500, Presidente Venceslau-SP - CEP 19400-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

São Paulo deslocou para a região grande efetivo de policiais militares, viaturas e armamentos pertencentes a Batalhões de Ações Especiais da Polícia Militar do Estado, a fim de evitar a ação da facção, bem como riscos à segurança da população local. O aeroporto de Presidente Venceslau foi interditado para pousos e decolagens, com colocação de barreiras físicas espalhadas pela pista e foi montado um sistema com metralhadoras capazes de abater aeronaves, além de barricadas para impedir a derrubada do portão do presídio.

Destacou a incoativa que, em 27 de outubro de 2018, por volta das 09h50, uma das câmeras de segurança registrou a imagem do sobrevoos de um drone nas imediações da referida unidade prisional, método utilizado pelo PCC nas grandes ações contra empresas de valores, agências bancárias ou resgate de presos. O procedimento utilizado, segundo narra o GAECO, visa reconhecer o local nos dias que antecedem os atos e monitorar a aproximação de forças policiais. Tal modo de agir teria se repetido nos dias seguintes.

Ainda na exordial acusatória, os Promotores salientaram que, diante deste cenário, a região de Presidente Venceslau estava em situação de perigo iminente, com a possibilidade de execução de plano de resgate da liderança do PCC encarcerada na Penitenciária II da cidade, havendo altíssimo risco de confronto armado, com perigo à vida e à integridade física de munícipes, policiais e agentes penitenciários.

Tal situação ensejou a distribuição, em 28/11/2018, do pedido de transferência dos integrantes da cúpula do Primeiro Comando da Capital que habitavam a Penitenciária Maurício Henrique Guimarães Pereira (PII - Presidente Venceslau-SP) para presídios federais, dentre tais pessoas estava MARCO WILLIANS HERBAS CAMACHO, vulgo "Marcola".

A denúncia narra que, em 02/12/2018, antes mesmo que fosse proferida qualquer decisão acerca do pedido de transferência supracitado, foi publicada na imprensa notícia acerca do pleito do MINISTÉRIO PÚBLICO, fato que ensejou reação negativa dos integrantes do Primeiro Comando da Capital.

Com efeito, relata o *Parquet* que as investigações dos fatos narrados na denúncia foram deflagradas logo depois da apreensão de manuscritos que estavam em poder das acusadas MARIA ELIANE e ALESSANDRA, quando deixavam a Penitenciária Maurício Henrique Guimarães, após a realização de visita aos seus respectivos companheiros. A exordial relata que, em 08/12/2018, por volta de 15h40, na Rodovia SP 270, altura do 623km, defronte à Penitenciária Maurício Henrique Guimarães Pereira (PII de Presidente Venceslau), policiais militares



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU

FORO DE PRESIDENTE VENCESLAU

3ª VARA

AVENIDA FAUSTINO RODRIGUES AZENHA, 1500, Presidente Venceslau-SP - CEP 19400-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

localizaram e apreenderam manuscritos na posse de MARIA ELIANE e ALESSANDRA¹, quando deixavam o interior da unidade prisional, onde haviam realizado visitas aos seus respectivos companheiros. Consta que, ao deixarem o presídio, as referidas acusadas apresentaram comportamento atípico, entrando e saindo de um veículo, de propriedade de ALESSANDRA, além de demonstrarem nervosismo, chamando a atenção e gerando uma fundada suspeita nos policiais militares que participavam da “Operação Visibilidade”, defronte ao estabelecimento prisional.

Assim, policiais militares procederam à abordagem de ambas, sendo localizada uma bolsa de propriedade de Maria Eliane, no interior da qual encontraram um pequeno saco plástico de cor branca, que envolvia quatro pedaços de papel², sendo dois com escritas codificadas e dois com escritas apresentando valores numéricos e pesos em quilogramas, além de apelidos de responsáveis gerais dos Pavilhões, motivo pelo qual foi dada voz de prisão a MARIA ELIANE e ALESSANDRA.

Prosseguindo na análise da narrativa descrita na denúncia, apurou-se que as duas acusadas foram submetidas a revista pessoal, ocasião em que a Investigadora de Polícia responsável pela busca localizou nas vestes da primeira outras três cartas manuscritas³ encaminhadas por JÚLIO CÉSAR ("Taison") aos seus comparsas.

Consta, ainda, que ALESSANDRA é companheira de MAURO CÉSAR⁴, que cumpria pena na PII de Presidente Venceslau e, na ocasião, dividia a cela com MARCO WILLIANS. Outrossim, consta que MARIA ELIANE, por sua vez, é companheira de JÚLIO CÉSAR, que igualmente cumpria pena na mesma Penitenciária II na época dos fatos.

Nesse contexto, o MINISTÉRIO PÚBLICO afirma na denúncia que, por ocasião da visita, por ordem de MARCO WILLIANS, os presos MAURO CÉSAR e JÚLIO CÉSAR repassaram às suas respectivas companheiras diversas anotações, das quais, na presente ação penal, foram destacadas duas que estavam codificadas.

¹ Auto de exibição e apreensão a fls. 21/22 e cópia dos bilhetes a fls. 23/25.

² Quando interrogada pela Autoridade Policial, Alessandra confirmou amplamente a localização dos bilhetes na bolsa de Maria Eliane (cf. fls. 10).

³ Alessandra também confirmou, em seu interrogatório policial, a localização das cartas que estavam em poder de Maria Eliane durante a busca pessoal realizada na Delegacia de Polícia (cf. fls. 10). A própria Maria Eliane, quando de seu interrogatório, confirmou a localização das cartas enviadas por seu companheiro Júlio Cesar (cf. fls. 12)

⁴ Ficha do preso Mauro César, indicando Alessandra como visitante à fl. 35 e ficha do preso Júlio César indicando Maria Eliane como visitante à fl. 45.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU

FORO DE PRESIDENTE VENCESLAU

3ª VARA

AVENIDA FAUSTINO RODRIGUES AZENHA, 1500, Presidente Venceslau-SP - CEP 19400-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A análise e a decodificação⁵ das cartas apreendidas evidenciaram ordem para os assassinatos do Dr. Lincoln Gakiya, Promotor de Justiça responsável pelo supracitado requerimento de transferência, e do Coordenador da CROESTE, responsável pela equipe de inteligência que descobriu o plano de resgate das lideranças reclusas na Penitenciária II de Presidente Venceslau.

Eis o conteúdo decodificado das referidas cartas, *ipsis litteris*:

"(CARTA 10) SALVE IRS. DA RUA (A) ESPERO QUE ESTA ENCONTRE TODOS COM SAÚDE APEZAR DO FRANGO ESSE QUE MORA NA MESMA QUEBRADA DE VOCEIS, TA NA MAO TUDO OS ENDEREÇO QUE ELE VAI TA MAPEADO ELE MORA NA LAUS MESMO E FICA A SEMANA TODA POR LA PORQUE O TRAMPO DELE É LA DENTRO DA PRA FAZER ELE HORA QUE QUIZER NOIS JÁ TEM O CARRO OS ORÁRIO TUDO DELE OUTRO SALVE DO FRANGO JAPONEIS É UM POUCO MAIS COMPLICADO MAIS DA PRA FAZER TAMBÉM, ORA QUE QUIZER O QUE TA PEGANDO É QUE A CIDADE DELE É BEM MAIOR QUE W PRA DAR O BALÃO DEPOIS É MAIS DIFÍCIL, MAIS OS IRS. TÃO NESSA PEGADA. O DE W DA PRA FAZER ORA QUE VCS FALA QUE E A ORA É NOIS."

"(CARTA 2) RESTRITA – 02/12/2018 PRIMEIRAMENTE NOSSO FORTE E LEAL ABRAÇO A TODOS VCS, PREST A ATENÇÃO TODOS VCS DA RESTRITA, ESSA MISSÃO E DE EXTREMA, POIS SEO AMIGO AQUI FOR PARA FEDERAL, ESSA SITUAÇÃO TEM QUE SER COLOCADA NO CHÃO DE QUALQUER FORMA. OS AMIGOS QUEREM INFORMAÇÕES TODA SEMANA PARA SABER SE VOCÊS ESTÃO CHEGANDO COM A SINTONIA COM LEALDADE JÁ DEMONSTRADA EM OUTRAS SITUAÇÕES IMPORTANTES DA FAMÍLIA. INFELIZMENTE A CARONA NÃO DEU CERTO, EXISTE TRAIADORES NO MEIO DE NOIS, MAS ESSES NA MELHOR HORA VÃO TER A RESPOSTA ALTURA."

Aduzem os Promotores que o teor das anotações acima mencionadas dá conta que os dados do "frango" de Venceslau (referência a Roberto Medina, CROESTE), como endereço de residência e locais de frequência, estavam na mão e daria para "fazê-lo" (matá-lo) a hora que

⁵ Cf. informação de fls. 203/205.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU

FORO DE PRESIDENTE VENCESLAU

3ª VARA

AVENIDA FAUSTINO RODRIGUES AZENHA, 1500, Presidente Venceslau-SP - CEP 19400-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

quisessem; quanto ao "Japonês" (referência ao Promotor de Justiça Lincoln Gakiya), também daria pra "fazer" (matar) a hora que quisesse, porém, seria um pouco mais complicado porque a cidade onde ele mora é bem maior e teriam um pouco mais de dificuldade. Consta ainda da mensagem apreendida, segundo o MINISTÉRIO PÚBLICO, que "essa missão é de extrema, pois se o amigo aqui (referência ao acusado MARCO WILLIANS) for pra Federal é pra colocar no chão (executar) de qualquer forma".

Para o *Parquet*, os bilhetes apreendidos deixam claro que a organização criminosa, por ordem de seu líder MARCO WILLIANS, valendo-se da fundamental participação de MAURO CÉSAR, JÚLIO CÉSAR, ALESSANDRA e MARIA ELIANE, agiu em retaliação aos pedidos de transferência e isolamento de seus líderes, disparando ordens para que outros integrantes passassem a coordenar o plano já em andamento para o assassinato do Promotor de Justiça (Lincoln Gakiya) e do coordenador da SAP (Roberto Medina).

Por derradeiro, o MINISTÉRIO PÚBLICO alega que não se tratou de uma iniciativa isolada, pois, em 21/01/2019, no pátio da Penitenciária de Junqueirópolis, próximo à "gaiola", servidores localizaram manuscritos contendo ameaças de morte e ordens para efetivar levantamentos sobre as rotinas diárias de agentes públicos (placa, cor do carro, horários, endereços, além de mapas) para eventuais ataques e execuções, ratificando o conteúdo dos manuscritos que são objeto destes autos.

A **denúncia foi recebida em 21 de julho de 2020** (fls. 583/593). Os réus foram citados pessoalmente (MARCO WILLIANS às fls. 742, MAURO CÉSAR às fls. 673, JÚLIO CÉSAR FIGUEIRA às fls. 671, ALESSANDRA às fls. 850, MARIA ELIANE às fls. 840). Respostas à acusação apresentadas: Marco Willians (fl. 761/791), Mauro César (fl. 792/799), César Figueira (fl. 800/804), Alessandra (fl. 823/826), Maria Eliane (fl. 855/860).

Em audiência de instrução realizada virtualmente, foram inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogados os réus.

Em alegações finais apresentadas em memoriais escritos às fls. 1346/1380, o Ministério Público requereu a PROCEDÊNCIA da pretensão punitiva estatal consubstanciada na vestibular acusatória, para condenar os acusados de MARCO WILLIANS HERBAS CAMACHO, vulgo "Marcola", como incurso no artigo 2º, c.c. §§ 2º e 3º, da Lei nº 12.850/13; JÚLIO CÉSAR FIGUEIRA, vulgo "Taison", MAURO CÉSAR DOS SANTOS SILVA, ALESSANDRA CRISTINA VIEIRA e MARIA ELIANE DE OLIVEIRA como incurso no artigo 2º, c.c. § 2º, da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU

FORO DE PRESIDENTE VENCESLAU

3ª VARA

AVENIDA FAUSTINO RODRIGUES AZENHA, 1500, Presidente Venceslau-SP - CEP 19400-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Lei nº 12.850/13.

As defesas dos acusados advogaram teses absolutórias. Vejamos.

Em favor de MAURO CÉSAR DOS SANTOS SILVA, baseando-se na prova oral e no laudo pericial juntado a fls. 1073/1079, a defesa sustentou a insuficiência de provas para embasar um decreto condenatório, postulando pela absolvição nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP (fls. 1158/1177).

Em favor de ALESSANDRA APARECIDA VIEIRA, a defesa alegou, basicamente, a insuficiência de provas para a condenação, aduzindo que não ficou caracterizado o envolvimento da acusada na organização criminosa em questão, reclamando, portanto, absolvição nos termos do art. 386, incisos II, V e VII, do CPP. Subsidiariamente, pediu a fixação da pena no mínimo legal com o deferimento do direito de apelar em liberdade (fls. 1183/1194).

Por sua vez, em favor de MARCO WILLIANS HERBAS CAMACHO, a defesa arguiu, em preliminar, o *bis in idem*, uma vez que nos autos do processo crime n. 0000750-18.2017.8.26.0483, que tramitou perante a 1ª. Vara Criminal do Foro da Comarca de Presidente Venceslau, em data anterior a 2018, como consta da denúncia oferecida, o acusado já foi condenado e com trânsito em julgado, pela mesma acusação e liderança, não podendo assim ser novamente julgado pelo mesmo fato de anteriormente a 2018, integrar a organização criminosa denominada PCC. Mencionou a existência de contradições nos depoimentos de Roberto Medina e Malvino, pelo que a prova não pode indicar certeza e veracidade. Alegou, ainda, que os elementos colhidos pela inteligência da SAP (Secretaria de Administração Penitenciária) não foram capazes sequer de conferir direção às investigações presididas pela Autoridade Policial, que não pôde vincular a autoria dos fatos ao acusado em questão. Sustentou, outrossim, a ausência de dolo, haja vista a insuficiência, para ser-lhe imputada a mentoria do crime, o simples fato de habitar a mesma cela de corréus. Derradeiramente, asseverou que a acusação é conspiratória, não havendo prova da autoria e do nexo de causalidade entre a conduta do acusado e o fato a ele imputado (fls. 1198/1244).

Em favor de MARIA ELIANE DE OLIVEIRA, a defesa arguiu, preliminarmente, a existência de *bis in idem*, uma vez que ela já foi ré na ação penal que tramitou sob o nº 15000.50- 16.2018.8.26.0585, perante o mesmo juízo da 3ª Vara de Presidente Venceslau, tendo sido condenada em definitivo como incurso no art. 37 c.c. art. 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 29 do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU

FORO DE PRESIDENTE VENCESLAU

3ª VARA

AVENIDA FAUSTINO RODRIGUES AZENHA, 1500, Presidente Venceslau-SP - CEP 19400-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de reclusão e pagamento de 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa. No mérito, sustentou a insuficiência de provas para a condenação, pedindo a absolvição nos termos do art. 386, incisos II, V e VII, do CPP (fls. 1435/1443).

Por fim, em favor de JÚLIO CÉSAR FIGUEIRA, a defesa também sustentou a insuficiência de provas para a condenação, sustentando a não caracterização do crime de organização criminosa, requerendo, assim, a absolvição nos termos do art. 386, incisos II, V e VII, do CPP (fls. 1444/1452).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Em próêmio, passo a apreciar as questões arguidas como preliminares.

A defesa do acusado MARCO WILLIANS arguiu, em preliminar, a ocorrência de *bis in idem*, uma vez que, nos autos do processo crime nº. 0000750-18.2017.8.26.0483, perante a 1ª. Vara Criminal do Foro da Comarca de Presidente Venceslau, em data anterior a 2018, o acusado já foi condenado com trânsito em julgado, pela mesma acusação e liderança, não podendo assim ser novamente julgado pelo mesmo fato, qual seja: integrar a organização criminosa denominada PCC.

Ocorre que a preliminar não prospera. Não há falar-se em *bis in idem*.

O crime de organização criminosa, previsto no art. 2º da Lei 12.850/13, é de natureza permanente, ou seja, sua consumação se protraí no tempo em razão da manutenção da vontade do agente em manter-se na prática do verbo do tipo, no caso *sub judice*, promovendo (dar origem, gerar, fomentar) e integrando (formar, compor, organizar) organização criminosa. Disso decorre o questionamento acerca de qual seria o marco interruptivo deste crime para que seja possível a reiteração em momento posterior.

A Jurisprudência, há muito, ao analisar a questão no caso do crime de associação criminosa previsto no art. 288 do Código Penal (outrora denominado quadrilha ou bando), já pacificou o entendimento de que o marco interruptivo da permanência seria o oferecimento da denúncia. Veja-se:

"Correto o acórdão impugnado, ao ter como cessada, com a denúncia, a permanência do delito de quadrilha, para o efeito de admitir (sem que se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU

FORO DE PRESIDENTE VENCESLAU

3ª VARA

AVENIDA FAUSTINO RODRIGUES AZENHA, 1500, Presidente Venceslau-SP - CEP 19400-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

incorra, por isso, em bis in idem) a legitimidade, em tese, de nova acusação pela prática de crime daquele mesmo tipo" (STF – HC 78821/RJ, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 04/05/1999, 1ª Turma, DJ 17/03/2000).

No mesmo sentido, tem se posicionado a doutrina:

“Associação criminosa e manutenção do estado ilícito após o início da ação penal: Se, após o oferecimento de denúncia pela prática do crime tipificado no art. 288 do Código Penal, os integrantes da associação criminosa vierem a praticar novos atos indicativos deste delito, deverá ser intentada outra ação penal. Com efeito, a associação criminosa, de natureza permanente, embora envolva uma série de atos, forma uma só unidade jurídica, ensejando a propositura de uma única ação penal. Se depois de oferecida a denúncia em razão da prática do delito, a societas sceleris tem continuidade pela prática de novos atos configuradores do crime, é cabível a promoção de nova ação penal, pois o raciocínio contrário implicaria patente teratologia jurídica, ao admitir-se que atos futuros cometidos pela associação criminosa sejam compreendidos em denúncia anterior. Não há falar, nesse caso, em dupla punição pelo mesmo fato (bis in idem), pois existe mais de um delito no plano fático” (MASSON, Cleber. Código Penal Comentado. 2ª. ed., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, p. 1004).

Considerando o documento coligido pela defesa às fls. 1245/1269, depreende-se que os fatos apurados no processo nº 0000750-18.2017.8.26.0483 se deram a partir de 2014, tendo sido deflagrados a partir da localização de uma missiva no dia 11 de maio de 2015, sobrevivendo investigação e oferecimento da denúncia, sendo que a sentença fora proferida em 21 de fevereiro de 2018. Já a presente ação penal se refere a fatos datados de dezembro de 2018, isto é, indicando que, mesmo após o oferecimento da denúncia no feito nº 0000750-18.2017.8.26.0483 (e até mesmo após a prolação de sentença condenatória), o acusado MARCO WILLIANS persistiu em promover e integrar organização criminosa.

Logo, inexistente identidade de acusações e, portanto, não há falar-se em *bis in idem*.

Ainda em preliminar, a defesa da acusada MARIA ELIANE alegou a existência de *bis in idem* pelo fato de ter sido a ré condenada em definitivo como incurso no art. 37 c.c. art. 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 29 do Código Penal, à pena de 02



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU

FORO DE PRESIDENTE VENCESLAU

3ª VARA

AVENIDA FAUSTINO RODRIGUES AZENHA, 1500, Presidente Venceslau-SP - CEP 19400-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

(dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa, na ação penal que tramitou sob o nº 1500050-16.2018.8.26.0585, perante o mesmo juízo da 3ª Vara de Presidente Venceslau.

No entanto, a arguição também não prospera, uma vez que os bens jurídicos tutelados pelas normas penais são distintos. No art. 37 da Lei 11.343/06 tutela-se a saúde pública, enquanto no art. 2º da Lei 12.850/13 tutela-se a paz pública, o sentimento coletivo de segurança. Assim, absolutamente pertinente a coexistência de acusações tipificadas nos dois dispositivos incriminadores acima citados.

Ademais, muito embora apreendidas na mesma ocasião, o conteúdo das missivas não se limitou a se referir à contabilidade do tráfico, mas também a outros assuntos ligados à organização criminosa, incluindo ordens de execução (assassinato) de autoridades públicas, vilipendiando bem jurídico distinto, como mencionado acima.

Em suma, não comporta guarida a arguição de *bis in idem*, de sorte que ficam **rejeitadas** as preliminares.

No mérito, a pretensão acusatória é **procedente**.

A título de contextualização, impende mencionar que, consoante relatório coligido a fls. 568/578 (oriundo do processo nº 1001186-61.2018.8.26.0050), no ano de 2018 o órgão de inteligência da CROESTE (Coordenadoria Regional das Unidades Prisionais do Oeste Paulista) desvelou um plano de resgate de integrantes do Primeiro Comando da Capital (PCC) que estavam reclusos na Penitenciária II de Presidente Venceslau, sendo que um destes presos era MARCO WILLIANS, então tido como líder da facção criminosa, possuindo poder de comando na chamada sintonia final da Orccrim.

O plano de resgate identificado tinha conotação cinematográfica, envolvendo vultoso aporte financeiro, emprego de veículos blindados, aeronave, armamento de guerra (calibre .50, lança foguetes e explosivos) e treinamento de mercenários no exterior. Ademais, referida empreitada criminosa também contava com planejamento para neutralizar a ação da Polícia Militar, impedir o voo do helicóptero águia e sobrestar o fornecimento de energia na pacata Presidente Venceslau. À época, o plano de resgate chegou a ser amplamente divulgado na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU

FORO DE PRESIDENTE VENCESLAU

3ª VARA

AVENIDA FAUSTINO RODRIGUES AZENHA, 1500, Presidente Venceslau-SP - CEP 19400-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

imprensa⁶.

Em corolário, diversos policiais militares foram deslocados para Presidente Venceslau, juntamente com viaturas, armamentos e até mesmo treinamentos, para obstar a consecução do resgate de presos e garantir a segurança da população local. Até mesmo o pequeno aeroporto existente na cidade foi interditado, por ordem do Exmo. Juiz Corregedor. A cidade viveu dias de tensão, mormente quando uma câmera de segurança registrou a imagem de um drone sobrevoando as imediações da unidade prisional no dia 27 de outubro de 2018 (fl. 556), de forma semelhante à empregada para grandes assaltos a agências bancárias e resgate de presos. À época, precisamente em setembro de 2018, havia ocorrido o resgate de 29 detentos do PCC numa unidade prisional em Piraquara/PR, fato que também foi noticiado pela imprensa⁷.

O sobredito cenário deu ensejo ao pedido formulado pelo Ministério Público, consistente na transferência de alguns detentos para o Sistema Penitenciário Federal, dentre os quais estava o nome de MARCO WILLIANS, sobrevivendo divulgação do pedido na imprensa nos dias 02 e 03 de dezembro de 2018⁸. Assim, no dia 08 do mesmo mês, ocorreram os fatos narrados na denúncia, oportunidade em que foram apreendidos manuscritos em poder da ré MARIA ELIANE, juntamente com a ré ALESSANDRA. Parte dos papéis, incluindo missivas codificadas, foi localizada na bolsa de MARIA ELIANE, ainda nas imediações da unidade prisional, quando esta havia acabado de visitar o réu JÚLIO CÉSAR, bem como quando ALESSANDRA estava saindo da visita que realizara ao réu MAURO CÉSAR, o qual dividia cela com MARCO WILLIANS. Outros manuscritos, enviados por JÚLIO CÉSAR, foram localizados com MARIA ELIANE na Delegacia de Polícia, em busca pessoal.

Ao analisar as cartas codificadas (cujo teor encontra-se às fls. 203/205 e já foi reproduzido acima, no relatório desta sentença), a Polícia desvelou ordem de assassinatos, tendo como alvos o Promotor de Justiça do GAECO (que subscreveu o pedido de transferência de

⁶ <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/11/01/nova-fuga-marcola-pcc-presidente-venceslau-sp.Htm>
<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/11/plano-de-resgate-de-numero-1-do-pcc-preve-mercenarios-e-helicopteros-em-sp.shtml>

⁷ <https://g1.globo.com/globonews/globonews-em-ponto/video/imagens-ineditas-mostram-resgate-de-29-detentos-de-prisao-no-parana-em-setembro-7237813.ghtml>
<https://www.bemparana.com.br/blog/plantaodepolicia/post/operacao-de-resgate-de-presos-de-penitenciaria-leva-terror-a-moradores-de-piraquara#.Yh69qpZv9hE>

⁸ <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/12/promotoria-pede-a-justica-transferencia-de-marcola-e-outros-14-presos-do-pcc.shtml>
<https://noticias.r7.com/sao-paulo/promotoria-pede-a-justica-remocao-de-marcola-diz-senador-eleito-03122018>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU

FORO DE PRESIDENTE VENCESLAU

3ª VARA

AVENIDA FAUSTINO RODRIGUES AZENHA, 1500, Presidente Venceslau-SP - CEP 19400-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

MARCO WILLIANS para o Sistema Penitenciário Federal), Dr. Lincoln Gakiya, e o Coordenador da CROESTE, Roberto Medina, caso MARCO WILLIANS (referido na missiva pela expressão "o amigo aqui") fosse transferido para um presídio federal. Uma das cartas estava datada de 02 de dezembro de 2018, ou seja, mesma data em que fora veiculada a notícia do pedido de transferência na imprensa.

Este é o contexto dos fatos que são objeto deste processo.

Superada a instrução criminal, o conjunto probatório constante dos autos corroborou a veracidade dos fatos narrados na denúncia, com a necessária segurança e certeza para que seja julgada procedente a pretensão acusatória.

A materialidade do delito está comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 16/20, pelo auto de prisão em flagrante de fls. 04/05, pelos autos de exibição e apreensão de fls. 21/22 e 26, pelos manuscritos apreendidos e decodificados (fls. 23/25 e 203/205), pelo auto de qualificação de fls. 27/28, pelos laudos periciais de fls. 297/312, 356/407 e 408/460, bem como pela prova oral produzida em fase inquisitiva e em juízo. A autoria, da mesma forma, restou suficientemente demonstrada.

Com efeito, deve ser reconhecida a existência da organização criminosa autodenominada Primeiro Comando da Capital – PCC, que atua dentro e fora dos presídios, à luz do conceito previsto no art. 1º, §1º, da Lei 12.850/13:

"Art. 1º - Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º - Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional".

Por sua vez, o art. 2º da mesma lei traz a seguinte tipificação:

"Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU
FORO DE PRESIDENTE VENCESLAU
3ª VARA
AVENIDA FAUSTINO RODRIGUES AZENHA, 1500, Presidente
Venceslau-SP - CEP 19400-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução. (...)"

Extrai-se da denúncia que os promotores de justiça fizeram um esforço histórico para demonstrar a origem e a existência do Primeiro Comando da Capital – PCC como organização criminosa armada.

Renato Brasileiro de Lima ensina que, para a caracterização do crime em tela, faz-se necessária a presença dos seguintes elementos: 1) associação de 04 (quatro) ou mais pessoas com estabilidade e permanência; 2) estrutura ordenada que se caracteriza pela divisão de tarefas, ainda que informalmente; e 3) finalidade de obtenção de vantagem de qualquer natureza mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 04 (quatro) anos, ou de caráter transnacional (LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial Comentada: Volume Único. 9. ed., Salvador: Juspodivm, 2021).

A Jurisprudência Pátria há muito vem reconhecendo a existência do PCC como organização criminosa. Veja-se o seguinte trecho de ementa, em julgamento proferida pelo E. Tribunal de Justiça Paulista:

"A existência de uma organização criminosa denominada "PCC" pode-se considerar, nos dias que correm, como algo inconteste, seja pelos inúmeros processos envolvendo a facção, seja pelo farto noticiário veiculado pela imprensa a esse respeito. Um fato notório, na dicção legal (artigo 334, inciso I, do Código de Processo Civil), que independe de prova". (TJSP, 3ª Câmara de Direito Criminal, Apelação nº 0015137-65.2008.8.26.0576, Rel. Laerte Marrone, j. 27/11/2012).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU

FORO DE PRESIDENTE VENCESLAU

3ª VARA

AVENIDA FAUSTINO RODRIGUES AZENHA, 1500, Presidente Venceslau-SP - CEP 19400-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

*PCC. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal. 2. **Decretoou-se a custódia provisória do réu, diante dos indícios de que integrava facção criminosa armada, devidamente organizada e com divisão de tarefas definidas, conhecida como "Primeiro Comando da Capital - PCC", voltada à prática do narcotráfico, roubos e homicídios, de forma permanente, descoberta por meio de interceptação telefônica e de dados judicialmente autorizada.** 3. O decreto prisional descreve que o acusado empreende suas funções, no grupo organizado, de maneira habitual, pois, nos termos do acórdão inquinado como coator, "como bem asseverou o MM Juiz de direito, onde diversas escutas telefônicas onde o Paciente Fernando, de codinome Davi, possui informações sobre a chegada de carregamento de entorpecentes; que ele seria também o responsável pelo batismo de novos integrantes, com intensa participação na organização criminosa". 4. A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme em assinalar que "se justifica a decretação da prisão de membros de organização criminosa, como forma de interromper as atividades do grupo" (RHC n. 70.101/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 5/10/2016). Ademais, em casos que envolvem facções voltadas à reiterada prática de delitos, este Tribunal Superior acentua a idoneidade da preservação do cárcere preventivo dos investigados, mesmo quando não há indicação detalhada da atividade por eles desempenhada em tal associação, mas apenas menção à existência de sinais de que integram o grupo criminoso. 5. Não há desídia do Juízo natural da causa na condução do processo, a ensejar a intervenção deste Tribunal Superior, sobretudo porque, de acordo com os dados existentes neste writ, a demanda, que envolve infrações de grande*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU

FORO DE PRESIDENTE VENCESLAU

3ª VARA

AVENIDA FAUSTINO RODRIGUES AZENHA, 1500, Presidente Venceslau-SP - CEP 19400-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

complexidade e excessivo número de réus, se desenvolve de forma regular, sem exagero de tempo no seu trâmite. 6. Recurso não provido." (STJ, 6ª Turma, RHC 137.737/MA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 01/06/2021, DJe 10/06/2021).

Ademais, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a estrutura hierarquizada do PCC, como organização criminosa armada, com divisão de funções, visando a prática de crimes graves, cujas penas superam 04 (quatro) anos, como o tráfico de drogas:

*"Apelação. Organização criminosa. Associação para o tráfico de drogas. Recurso Ministerial que visa o recrudescimento das frações de aumento utilizadas pelo i. Magistrado na fixação da pena. Recurso defensivo visando a aplicação da pena base em seu mínimo legal e a fixação de regime prisional diverso do fechado. 1. **Organização criminosa devidamente demonstrada. Acusado identificado através de interceptação telefônica realizada no bojo de procedimento de investigação criminal instaurado para apurar a identificação e a responsabilidade de integrantes do Primeiro Comando da Capital. Captação de diálogos envolvendo o acusado que permitiu a identificação de suas funções exercidas na organização criminosa. Réu identificado como o integrante que exerceria a função de "JET", auxiliando as principais lideranças da facção. Expedição de mandados de prisão temporária e busca domiciliar. Apreensão de documentos na residência dos corréus que vinculam o acusado à facção criminosa. Versão inconsistente apresentada pelo acusado em seu interrogatório. Majorante relativa à organização armada devidamente comprovada. Prescindibilidade de apreensão de armamento em poder do acusado. Precedentes do TJSP. 2. Crime de associação ao tráfico. Vínculo associativo demonstrado. **Permanência e estabilidade do grupo criminoso.** Extensa investigação levada a cabo que culminou com a identificação do acusado. Interceptação telefônica que revelou o vínculo estável entre o réu e outros indivíduos na prática do tráfico de drogas promovido na cidade de Matão. Versão isolada do réu. Inexistência de bis in idem em decorrência da condenação pelos crimes de organização criminosa e associação ao tráfico. Inexistência de relação de identidade entre as imputações. Crimes cometidos em contextos distintos e envolvendo pessoas diversas. Precedentes do STJ. 3. Dosimetria da pena que não merece reparos. 3.1 - Do***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU

FORO DE PRESIDENTE VENCESLAU

3ª VARA

AVENIDA FAUSTINO RODRIGUES AZENHA, 1500, Presidente Venceslau-SP - CEP 19400-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

*delito de organização criminosa. Pena-base corretamente fixada acima do mínimo legal e com o acréscimo de 1/3. Organização criminosa dotada de elevado grau de periculosidade. Culpabilidade exacerbada por parte do acusado. Maus antecedentes. Agravante da reincidência – exasperação da pena em 1/6. Reconhecimento da causa de aumento relativa à **organização criminosa armada** (artigo 2º, §2º, da Lei 12.850/2013) – exasperação em 1/6. 3.2 – Do delito de associação para o tráfico - Pena-base corretamente fixada acima do mínimo legal e com o acréscimo de 1/3. Culpabilidade exacerbada. Maus antecedentes. Agravante da reincidência – exasperação da pena em 1/6. Causas de aumento ou de diminuição de pena. Inexistentes. 3.3 – Concurso material de infrações. 4. Regime fechado mantido. Quantidade de pena aplicada que, por si só, permite a fixação do regime prisional mais gravoso. Presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Réu reincidente. 5. Recursos conhecidos e improvidos."*

Além da Jurisprudência reconhecer o Primeiro Comando da Capital – PCC como organização criminosa, o Projeto de Lei nº 882/2019, de autoria do ex-Ministro da Justiça, Sérgio Moro, chegou a citar expressamente a referida facção, dada a impossibilidade de o Estado fechar os olhos para a sua existência.

Portanto, inegável a existência do PCC como organização criminosa armada, que atualmente é composta por centenas de pessoas, presentes em todo país, com divisão de funções, voltada especialmente à prática do tráfico de drogas, além de outros crimes, inclusive contra agentes do Estado, para alcançar o seu objetivo e estender seus tentáculos até mesmo a outros países⁹, a fim de dominar a narcotraficância.

Prosseguindo, evidenciada a existência da organização criminosa autodenominada Primeiro Comando da Capital – PCC, passo à análise do conjunto probatório amealhado aos autos, a fim de esmiuçar os fundamentos existentes para o convencimento judicial acerca da materialidade e da autoria do fato típico narrado na denúncia. Passemos à exposição da prova oral produzida.

O Policial Militar Arthur Mendes Tojo Campiteli, na fase inquisitiva (fls. 06/07),

⁹ <https://veja.abril.com.br/mundo/eua-aplicam-sancoes-contr-pcc-e-colocam-grupo-em-lista-proibida/>
<https://epoca.oglobo.globo.com/brasil/noticia/2017/06/o-violento-plano-de-expansao-no-paraguai-da-maior-facao-brasileira.html>
<https://veja.abril.com.br/brasil/cresce-a-atuacao-do-pcc-e-do-cv-no-exterior/>


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU
FORO DE PRESIDENTE VENCESLAU
3ª VARA
AVENIDA FAUSTINO RODRIGUES AZENHA, 1500, Presidente Venceslau-SP - CEP 19400-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

relatou que, na data dos fatos, por volta das 15h40, juntamente com outros policiais, estava realizando a "operação visibilidade" defronte a Penitenciária II, localizada na Rodovia Raposo Tavares, Km623, neste município, quando perceberam uma mulher morena sair daquele estabelecimento prisional visivelmente nervosa, a qual foi em direção a um veículo VW Gol, de cor bege, com placas DBQ-1792/Presidente Venceslau-SP em nome de "Alessandra Cristina Vieira", que entrou no interior do veículo e saiu logo em seguida. Perceberam que outra mulher, de cabelos mais claros, também saiu daquele presídio e se dirigiu para o mesmo veículo, adentrando-o e saindo e logo em seguida. Ambas apresentando bastante nervosismo. Os Policiais Militares resolveram aborda-las devido às atitudes estranhas que estavam visualizando. Não efetuaram revista pessoal em nenhuma das mulheres, pois não havia Policial Feminina no momento. Pediram seus documentos e puderam identifica-las, sendo a morena: Maria Eliane de Oliveira, maior imputável de 45 anos de idade, natural de Presidente Venceslau-SP e amásia/visitante do preso Júlio César Figueira, habitante do Raio 1 da Penitenciária II; e sendo a de cabelos mais claros: Alessandra Cristina Vieira, maior imputável de 39 anos de idade, natural de Santa Fé do Sul-SP, visitante do preso Mauro César Dos Santos Silva, também habitante do Raio 1 da Penitenciária II. Os Policiais Militares, ao revistarem o interior do veículo Gol, em uma bolsa de cor preta com figuras de borboletas coloridas de material de lona plástica de propriedade de Maria Eliane, encontraram um pequeno saco plástico de cor branca, o qual envolvia quatro pedaços de papéis, sendo dois com escritas codificadas e dois com escritas apresentando valores numéricos e pesos em quilogramas, além de apelidos de responsáveis gerais dos Pavilhões, dizeres comumente utilizados pelo crime organizado, em relação ao tráfico de drogas, e escritas codificadas, relacionadas a ordens de dentro para fora dos presídios para integrantes de facções criminosas. Os manuscritos estavam no interior do veículo de Alessandra. Deram voz de prisão em flagrante às duas mulheres e as conduziram até o plantão de Polícia Judiciária. Alegou o depoente que, na sede do plantão policial, a Investigadora Thalita, plantonista, ao realizar revista pessoal nas indiciadas, pôde encontrar com Maria Eliane de Oliveira, em suas vestes, mais três cartas escritas manualmente para destinatários de seu amásio, o presidiário Júlio César Figueira, vulgo "Taison", e quando a investigadora questionou sobre onde havia apanhado referidas cartas, inicialmente disse que não havia pego com seu amásio, mas depois confessou que pegou com o acusado Júlio, durante a visita que acabara de realizar. **Em juízo**, o depoente basicamente reafirmou o que já havia dito no inquérito. Mencionou que, por ocasião da abordagem, a ré Maria Eliane ficou muito nervosa e não soube explicar aos policiais do que se tratava os papéis


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU
FORO DE PRESIDENTE VENCESLAU
3ª VARA
AVENIDA FAUSTINO RODRIGUES AZENHA, 1500, Presidente Venceslau-SP - CEP 19400-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

encontrados num saquinho. Esclareceu a testemunha que visualizou a ré Maria Eliane durante o trajeto entre a saída do presídio e o veículo, **não tenho visualizado qualquer contato dela com terceira pessoa**. Disse que, ao chegar no Distrito Policial, foram localizadas, por uma policial feminina, mais três cartas sob as vestes da ré Maria Eliane, a qual novamente não soube explicar do que se tratava, mas, posteriormente, **afirmou que o rapaz que ela tinha ido visitar havia lhe entregue tais papéis**. A testemunha acrescentou que não chegou a realizar nenhuma prisão na mesma semana. Disse que a operação da qual participava nas imediações do presídio se devia ao risco de resgate de presos. Esclareceu que o fato que chamou a atenção da equipe policial e motivou a abordagem foi Maria Eliane entrar e sair do carro várias vezes, além de ambas as ré estarem muito nervosas. Afirmou que, no momento da prisão, não soube decodificar o bilhete que estava escrito em códigos e não lembrava o teor de todos os bilhetes. Esclareceu que, no momento da realização da busca, a ré Maria Eliane identificou e separou sua bolsa, sendo que **a busca pelo policial na bolsa foi realizada na frente da ré**, enquanto a revista pessoal foi realizada por uma investigadora que estava na Delegacia de Polícia. Disse a testemunha, ainda, que a equipe policial permanecia nas imediações do presídio durante toda a "operação visibilidade", independente se estavam ocorrendo visitas ou não. Salientou que **a equipe não tinha conhecimento de qual raio ou qual preso as ré estavam visitando**. Não soube precisar qual das ré estava na direção do veículo, mas confirmou que a abordagem se deu após ambas terem saído com o veículo. Mencionou que entre a saída da penitenciária e o local onde estava estacionado o veículo ocupado pelas ré havia um trecho a ser percorrido a pé pelas acusadas. Por fim, a testemunha não soube precisar se havia mais pessoas na saída da penitenciária junto às ré.

O Policial Militar Edson Rafael, na fase inquisitiva (fls. 08/09), prestou depoimento semelhante ao seu colega de farda (Arthur Mendes Tojo Campiteli), inclusive relatando que, quando a investigadora de polícia questionou Maria Eliane sobre onde havia pego as três cartas que foram encontradas com ela, inicialmente a acusada disse que não havia pego com seu amásio Júlio, mas **depois confessou que o fez durante a visita**. Em juízo, o depoente basicamente reafirmou o que havia dito na fase de inquérito. Asseverou que, na saída da visita de presos, notou que Maria Eliane entrava e saía do veículo gol, perdurando essa atitude por cerca de 10 a 15 minutos, até que chegou a ré Alessandra, oportunidade em que ambas entraram no carro e saíram com o veículo. A equipe considerou a atitude suspeita, razão pela qual o depoente e o restante da equipe foi ao encaço do veículo gol, abordando o automóvel. A testemunha mencionou que pessoalmente **fez a revista no veículo**, apanhou bolsas e carteiras e entregou ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU

FORO DE PRESIDENTE VENCESLAU

3ª VARA

AVENIDA FAUSTINO RODRIGUES AZENHA, 1500, Presidente Venceslau-SP - CEP 19400-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

comandante da equipe, prosseguindo com a revista no veículo. Disse que bolsas e carteiras são revistados na presença do proprietário. No carro, não encontrou nada, mas tomou conhecimento de que foram encontrados na bolsa alguns papéis, inclusive com codificação e dizeres referentes a tráfico de drogas. Esclareceu que, na Delegacia, uma policial feminina realizou revista pessoal nas rés, sendo encontradas outras cartas. Mencionou que, no local da abordagem, os papéis localizados estavam na bolsa de Maria Eliane e, na Delegacia, as cartas encontradas em busca pessoal também estavam com Maria Eliane. Disse que 4 folhas foram encontradas na bolsa e 3 folhas foram encontradas na busca pessoal. Também mencionou que realizou a vistoria veicular, bem como que não soube decodificar o bilhete por ocasião da localização. Afirmou não conhecer as rés, nem saber quem elas visitavam na unidade prisional. Disse que as acusadas ficaram encostadas ao lado do veículo no momento em que foi realizada a abordagem e vistoria veicular. Esclareceu que, salvo engano, as cartas encontradas sob as vestes de Maria Eliane estavam sob a calça que ela vestia. Disse que a equipe policial, na diligência, era composta por quatro policiais, em um só veículo. Mencionou que percorreram de três a cinco minutos até abordarem as acusadas no veículo. Por fim, disse que não viu o trajeto realizado pelas rés desde a saída das visitas até veículo, mas visualizou quando as rés chegaram próximas ao veículo. Esclareceu que primeiro chegou uma e depois a outra. Disse que a acusada Maria Eliane veio com a bolsa bege desde a saída da penitenciária até o carro.

Camila Vieira Cardoso, filha da ré Alessandra Cristina Vieira, **em juízo**, disse que mantinha contato com a mãe somente por telefone na época que sua mãe foi presa. Ao ser indagada se tinha contratado um advogado, respondeu que sim. Ao ser indagada se havia indicado o advogado à Laís, filha da ré Maria Eliane, respondeu que não. Comentou que chegou a conversar com Laís acerca de um advogado que havia entrado em contato com ela (depoente). Confirmou que não conhecia Laís e somente iniciaram os contatos após suas mães serem presas. Disse que o advogado que procurou a depoente foi o Dr. Daniel, o qual teria dito que obteve seu contato após visitar a ré Alessandra, sua mãe, e que também seria o advogado desta. Alegou que foi uma única vez que esse advogado manteve contato com a depoente. Mencionou que não conhecia Tamiris. Mencionou que Laís chegou a comentar que a polícia vistoriou a casa dela (Laís), mas não sabe dizer se havia ordem judicial e tampouco se o telefone de Laís foi apreendido.

A testemunha Roberto Medina, ouvida **em juízo**, declarou exercer o cargo de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU

FORO DE PRESIDENTE VENCESLAU

3ª VARA

AVENIDA FAUSTINO RODRIGUES AZENHA, 1500, Presidente Venceslau-SP - CEP 19400-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Coordenador das unidades prisionais do oeste do Estado de São Paulo. Disse que as equipes de inteligência regional são subordinadas ao Departamento de Inteligência da SAP em São Paulo (DISAP). Afirmou que o Diretor do DISAP é responsável por todos os departamentos de inteligência da SAP do Estado de São Paulo, incluindo o da região oeste. Aduziu que Rodrigo e Sandro são os servidores responsáveis pela equipe de funcionários que atuam no departamento de inteligência da região, mas se reportam diretamente a São Paulo. Mencionou que, no caso, os bilhetes foram apreendidos pela polícia, fora do presídio e não foram entregues à SAP. Esclareceu que eventualmente tem contato com bilhetes recolhidos na unidade de Presidente Venceslau, mas a equipe de inteligência deve se reportar ao DISAP da cidade de São Paulo. Disse que não teve contato com os bilhetes objeto da ação penal e somente teve conhecimento do teor destes pela mídia. Confirmou a ocorrência de drones na Penitenciária II de Presidente Venceslau por várias vezes, mas não soube precisar datas. Afirmou que Marco Willians Herbas Camacho é um preso complicado, havendo sempre denúncias acerca de resgates planejados em relação a ele. Mencionou que trata-se de um preso problemático, existindo denúncias de que ele atenta contra autoridades públicas. Manifestou seu desinteresse na manutenção do referido detento na Penitenciária de Presidente Venceslau. Por fim, disse que tanto a SAP quanto o GAECO têm expertise para decodificar bilhetes escritos em códigos.

A testemunha Everson Aparecido Contelli, Delegado de Polícia responsável por presidir o inquérito policial, disse **em juízo** que assumiu o inquérito por desmembramento de persecutório anterior. Asseverou que Laís, filha da ré Maria Eliane, negando as acusações de pertencimento à organização criminosa, foi apresentada ao plantão sem a ciência do depoente, oportunidade em que ela mesma autorizou a vistoria do seu telefone celular, nada tendo sido localizado no aparelho de interesse para as investigações. Disse que teve o conhecimento da existência da apreensão de cartas codificadas no mesmo dia dos fatos. Afirmou ter conhecimento do conteúdo das cartas por meio do trabalho da portaria e posterior transformação em relatório. Esclareceu que, comumente, os tabuleiros dos códigos são alterados toda semana e pediu ao policial responsável pela decodificação que buscasse o maior número de “tabuleiros” junto às unidades prisionais para descobrir o padrão utilizados nas cartas. Disse que não encaminhou a carta codificada para uma perícia técnica porque a decodificação contém elementos objetivos, que são capazes de serem identificados por qualquer pessoa. Afirmou que as filhas das rés não possuíam qualquer envolvimento criminoso. Mencionou que, durante as investigações, houve vazamento de algumas informações, mas não tomou conhecimento de onde partiram os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU

FORO DE PRESIDENTE VENCESLAU

3ª VARA

AVENIDA FAUSTINO RODRIGUES AZENHA, 1500, Presidente Venceslau-SP - CEP 19400-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

vazamentos. Mencionou que, de sua parte, não conseguiu esclarecer a autoria. Disse, por fim, não saber se as cartas estavam entrando ou saindo da unidade prisional.

A testemunha Malvino André Alves Fahl, **em juízo**, declarou ser o Diretor da Penitenciária II de Presidente Venceslau/SP. Teve conhecimento do teor das cartas pela mídia, mesmo não ocupando o cargo de Diretor da unidade na data da apreensão. Afirmou que as câmeras de segurança atuais da Penitenciária só funcionam dentro da unidade e, quando assumiu a unidade, não havia câmera na frente ao prédio, no lado externo. Afirmou que, por ocasião de ocorrência na unidade, não comunica obrigatoriamente a Coordenadoria e as questões de apreensão são apuradas em procedimento interno, com acionamento da Polícia Judiciária quando se trata de crime. Esclareceu que todo e qualquer problema que não consiga resolver em sua alçada, comunica e pede apoio: primeiro ao seu superior, que é o Coordenador Regional, formalizando o pedido a ele; ou pede apoio à Polícia Civil ou Militar. Disse que a unidade que dirige abriga presos ligados à facção em questão, mencionando que detentos com expressão ou liderança acabam fatalmente vindo a ser custodiados na referida unidade prisional. Afirmou que tem por obrigação cuidar de todos os sentenciados presentes na unidade. Asseverou que os presos da unidade, em relatos, apontam que Marco Willians é líder da facção do PCC, até mesmo atentando contra vida de servidores. Disse que a unidade é diferenciada e foi criada para abrigar lideranças de facção e presos de altíssima periculosidade, razão pela qual todos ou pelo menos a maioria deles seriam pertencentes à facção. Afirmou que há procedimento normal de monitoramento de todos os presos, visto que as celas e os ambientes são coletivos, não havendo como individualizar o tratamento em relação a cada preso, sendo que os servidores são orientados a cuidar de todos. Afirmou que há recorrência de ameaça de fuga, principalmente com presos com histórico de quadrilha, facção. Repisou que não pode individualizar tratamento para determinado preso. Disse que era um problema o que Marco Willians representava para os outros presos. Mencionou que Marco Willians sempre mandava algum preso agir por ele, inclusive o viu conversando com outros presos no pátio e dando ordens para os demais. Contou que os demais presos que orbitavam acerca dele sempre o procuravam e sempre iam até ele, tratando-se de um fato comum (rotineiro), que chamava a sua atenção.

A testemunha Edcarlos Rodrigues Alves, **em juízo**, disse ser Diretor de Disciplina e, anteriormente, que trabalhava no setor de inclusão quando a Penitenciária abrigava Marco Willians. Disse que nunca teve problemas com o referido preso. Disse que desconhece os fatos da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU

FORO DE PRESIDENTE VENCESLAU

3ª VARA

AVENIDA FAUSTINO RODRIGUES AZENHA, 1500, Presidente Venceslau-SP - CEP 19400-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

apreensão das cartas. Afirmou que, naquela data da apreensão, por haver ameaças de resgate e “outras situações”, tomou conhecimento de maneira informal por outros funcionários, não sabia diretamente dos fatos. Esclareceu quando há apreensão interna, há comunicação à Coordenadoria e há troca de informações. Afirmou que há atenção especial quando há denúncia ou ameaça de resgate em uma determinada cela, mas o tratamento é igualitário por ser uma unidade que abriga presos de altíssima periculosidade. Disse não haver entrada de bolsas pessoais na unidade, apenas sacolas com mantimentos. Disse não haver registro de imagens de câmeras da unidade em relação a ocorrência de drones sobrevoando o presídio.

A informante Laís Fernanda de Oliveira da Silva, filha de Maria Elaine de Oliveira, inquirida pela autoridade policial no dia 14 de dezembro de 2018 (fls. 188/189), confirmou ser filha da sobredita ré. Mencionou que nasceu e foi criada em Presidente Venceslau. Narrou que, na terça ou quarta-feira da data da declaração, policiais estiveram em sua casa. Por esse motivo foi obrigada a deixar a casa e viajou, provisoriamente para Presidente Epitácio/SP, para a casa de sua amiga, Maria Eduarda. Após essa abordagem, registrou um boletim de ocorrência sobre os fatos. Naquela data, por volta de 11h00, foi chamada pelo aplicativo *WhatsApp* por Camila, filha da ré Alessandra, que foi detida juntamente com sua mãe na data dos fatos. Ressaltou que conversaram quase todos os dias daquela semana, com a finalidade de trocar informações sobre o andamento do caso. Salientou que Camila tem conhecimento de que a declarante e sua família contrataram o advogado Dr. Roberlei para atuar no caso e acrescentou que Camila também o tinha contratado para cuidar do caso da mãe dela. Estranhamente, na hora do almoço do dia da declaração, Camila lhe informou que rescindiu o contrato com o Dr. Roberlei, dizendo que o marido da mãe dela autorizou essa mudança de causídico. Pelo que disse, Camila pagou R\$ 1.000,00 para a rescisão com o advogado Dr. Roberlei. Esclareceu que Camila disse o seguinte por *WhatsApp*: “o outro advogado lhe procurou, porque eu passei seu número pra ele”; na oportunidade disse à Camila: “está bom”. Afirmou que tinha a curiosidade de saber quem é esse outro advogado e o porquê da procura. Cerca de trinta minutos depois, recebeu um texto pelo aplicativo de um homem que se identificou como advogado e o mesmo disse que foi visitar a mãe da declarante e a mãe de Camila. Ele não mencionou o dia dessa visita, mas se autodenominou advogado de nome Dr. Daniel. Na verdade, o homem chegou a marcar o nome completo do advogado, mas não se recorda. Após perguntar como sua mãe estava, o advogado respondeu que estava bem, porém afirmou que estava preocupada com o pagamento dos honorários. Indagada se o advogado falou quem o contratou, a declarante falou que não. O



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU

FORO DE PRESIDENTE VENCESLAU

3ª VARA

AVENIDA FAUSTINO RODRIGUES AZENHA, 1500, Presidente Venceslau-SP - CEP 19400-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

advogado insistiu que a declarante enviase os documentos pessoais desta. Achou estranho e solicitou como poderia fazer isso, oportunidade na qual o advogado falou que poderia ser pelo aplicativo, mas a declarante recusou. O advogado insistia dizendo que “o pessoal” poderia ajudar, mas ao insistir quem seria o referido “pessoal”, o advogado não mais falou. Esclareceu ao advogado que está sendo perseguida pelos policiais que estiveram em sua casa. Em seguida, perguntou novamente sobre “o pessoal” e solicitou conversa pessoal com o advogado, mas este ficou *off-line*. Na sequência, conversou com seu irmão e ambos acharam muito estranha a ligação. Trinta minutos depois, recebeu novo texto pelo *WhatsApp* quando uma pessoa se identificou por Tamiris, oferecendo ajuda novamente, dizendo que estava a mando de Dr. Daniel; Imediatamente, a declarante indagou quem era a pessoa e Tamiris se “estressou”, e disse, salvo engano: “ah, se vocês não estão confiando, vocês procuram o Dr. Daniel”. Não mais conversou com Tamiris, mas conversou com sua amiga e seu irmão. Todos acharam muito estranho e concluíram que deveriam até trocar o chip porque não deveriam ter contato com “esse povo”. Imediatamente, pensou em tirar “prints” das telas, mas apagou todas as mensagens, inclusive concluiu que deveria levar ao Dr. Roberlei. Tentou falar com este, mas não conseguiu. Dessa forma, concluiu que deveriam voltar para Presidente Venceslau/SP e entregar esses “prints” ao advogado. Porém, estava retornando da farmácia por volta de 19h10, quando foi abordada pelos policiais e trazida à Delegacia. Afirmou que fora à farmácia porque estava um uma infecção no umbigo e com pressão alta. Antes disso passou pela Santa Casa para atendimento médico. Disse que estava sendo medicada durante aquela semana e não estava dormindo porque vinha passando dias muito difíceis desde a prisão de sua mãe. Esclareceu que, na verdade, Camila deve saber de muita coisa. Mencionou: “se eu tivesse aceitado o advogado eu estaria correspondendo com eles”.

O réu MARCO WILLIANS HERBAS CAMACHO, interrogado pela autoridade policial no dia 17 de dezembro de 2018, na sala da Diretoria do Centro de Segurança e Disciplina na Penitenciária II de Presidente Venceslau/SP (fls. 190/191), disse que no ano de 2002 teve sua esposa Dra. Ana Maria, advogada, assassinada por uma facção criminosa (PCC). Naquela oportunidade, resolveu expurgar as pessoas do sistema penitenciário que tiveram participação. Em razão deste episódio, passou a ter o respeito da massa carcerária, pois os presos que conviviam com a liderança da facção, já não estavam contentes com os líderes que foram, então, expurgados do convívio carcerário. Desde então, passou a ter respeito e ascendência sobre os demais presos, razão pela qual a imprensa e os órgãos de investigação o estigmatizaram como líder supremo da facção criminosa denominada Primeiro Comando da Capital (PCC).


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU

FORO DE PRESIDENTE VENCESLAU

3ª VARA

AVENIDA FAUSTINO RODRIGUES AZENHA, 1500, Presidente Venceslau-SP - CEP 19400-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Relativamente aos bilhetes contendo mensagens codificadas, apreendidos em poder de Maria Eliane de Oliveira, a qual estava acompanhada de Alessandra Cristina Vieira, que posteriormente traduzidas, continham possíveis ameaças endereçadas ao Promotor de Justiça, Lincoln Gakia e ao Coordenador das Unidades Prisionais da Região Oeste, Roberto Medina, esclareceu que possuía certeza de não terem saído da unidade prisional, uma vez que conhece as mulheres e estas não possuíam envolvimento algum com os bilhetes, tampouco com o crime organizado, de modo que a prisão delas teve como único propósito responsabilizar o declarante ou até mesmo atribuir fatos inverídicos. Esclareceu que, definitivamente, as cartas não saíram daquela unidade prisional, razão pela qual possui certeza que o material foi “forjado”. Sobre o conhecimento da codificação inserida nas cartas, esclareceu que outros órgãos podem ter o domínio da tradução, de modo que o teor inserido no material apreendido não corresponde a um texto bem formulado, estranho à prática utilizada na unidade prisional (erros grosseiros de português e concordância). Inclusive mencionou que se dispôs a fornecer material gráfico para confronto, sugerindo que fosse feito o mesmo com os demais presos. Reafirmou que jamais ordenara a morte das pessoas apontadas na carta (Lincoln e Medina) e não teria motivação para tanto, bem como não autorizou o companheiro de cela, Mauro César dos Santos, que faz uso de vários medicamentos controlados e que o declarante se incumba de “cuidar”, produzir e entregar a carta para a visitante Alessandra. Em relação ao Deputado Estadual, Coronel Telhada, e o Secretário da Administração, Lourival Gomes, disse que jamais ordenou qualquer execução direcionada a essas pessoas e, de igual modo, não teria motivação para tanto. Indagado sobre o plano de fuga da penitenciária, afirma não existir qualquer movimentação nesse sentido e que se trata de mais um fato inverídico. **Em juízo**, disse que quando houve a suposta apreensão das cartas havia uma forte comoção da imprensa para que fosse transferido para o presídio federal e com isso o governador, no momento, Márcio França não queria aceitar pois não havia um motivo plausível para isso e com isso vários políticos começaram a se envolver com a situação. Para se promoverem e fazerem com que a mídia fosse alimentada com informações novas para que houvesse a efetiva transferência. Disse que, de repente, o Mauro, seu companheiro de cela, arrumou uma namorada, esta saiu da visita num dia e, viu no outro dia na televisão que ela havia sido presa com cartas supostamente criptografadas, onde havia ameaças contra agentes públicos, caso houvesse uma transferência. Afirmou ser um jogo político que envolveu na época e houve má-fé dos policiais que plantaram a carta nas moças que não tinham nada a ver com a situação, simplesmente eram visitas de preso e, como havia uma visita de seu companheiro de cela, uma delas foi presa e justamente para conferir



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU

FORO DE PRESIDENTE VENCESLAU

3ª VARA

AVENIDA FAUSTINO RODRIGUES AZENHA, 1500, Presidente Venceslau-SP - CEP 19400-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

autenticidade de que o crime organizado estaria tentando promover várias mortes em caso de efetiva transferência. Disse que foi forjado pela polícia as cartas não saíram do presídio e que era simplesmente o marketing usado por alguns políticos e policiais, para que houvesse realmente a transferência como se realizou. Confirmou a inocência das rés, e não tiveram o menor cuidado em pegar a pessoas inocentes e mandarem para a cadeia apenas para atingirem o objetivo da transferência. Disse que o documento é escrito de forma grotesca e ser uma coisa de preso analfabeto que não sabe se expressar e impressão que se dá é que o bilhete foi escrito de forma vulgar. Afirmou que são informações que estão vindo de da rua para a prisão. alegou não entender o bilhete que está entrando na prisão ser pego na saída. Mencionou que, como estava preso, não sabia os horários que estavam descritos na carta. Disse que Mauro tomava 8 remédios controlados por dia e cuidava dele quando era companheiro de cela. Salientou que não usaria o seu próprio companheiro de cela para mandar uma carta endereçada a agentes externos. Disse que não há evidências em concreto que evidenciam sua participação. Afirmou que não havia motivo para desconfiar da moça, pois era uma coitada, uma simples faxineira e ambas eram inocentes e honestas. Disse a justiça ser falha por ter condenado 2 inocentes em um jogo político e não “ser burro” de pôr a pessoa que mora com ele em risco e o bilhete seria plantado pela Polícia. Mencionou que mantinha bom relacionamento com o Medina sempre havia respeito mútuo e que o colocava em uma liderança indesejável. Afirmou que, pelo menos, 7 (sete) resgates foram atribuídos à sua pessoa. Disse que se fosse o "cara" que realmente era estigmatizado com a transferência para Brasília, essas pessoas, segundo os bilhetes, seriam executadas. E não aconteceu nenhum fato com nenhum deles e houve nenhuma rebelião ou retaliação. Mencionou que, se tivesse que fazer alguma coisa, tinha acesso aos 6 (seis) pavilhões da Penitenciária II, cerca de seiscentos, setecentos presos, e não utilizaria para tal fim um detento com quem dividia cela, pois isso representaria um risco. Afirmou que não é líder da facção criminosa. Disse que na Penitenciária Federal, onde está atualmente, houve intervenção do Exército para impedir outra suposta ameaça de resgate. Afirmou que, em Venceslau, havia certa solidariedade para com o réu Mauro a fim de “arrumar” uma mulher, como aconteceu com Alessandra. Afirmou que Mauro, antes de ser seu companheiro de cela, teve constantes faltas e, após sua companhia, houve um abrandamento de seu comportamento e disse que o outro réu, Júlio César, era do mesmo pavilhão, mas suas celas eram distantes e não havia possibilidade de comunicação.

O réu MAURO CÉSAR DOS SANTOS SILVA, inquirido pela autoridade policial no dia 17 de dezembro de 2018 na sala da Diretoria do Centro de Segurança e Disciplina na


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU
FORO DE PRESIDENTE VENCESLAU
3ª VARA
AVENIDA FAUSTINO RODRIGUES AZENHA, 1500, Presidente Venceslau-SP - CEP 19400-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Penitenciária II de Presidente Venceslau/SP (fls. 196/197), disse que não pertencia a qualquer facção criminosa. Afirmou que havia alguns meses que mantinha relacionamento amoroso com Alessandra Cristina Vieira, moradora da cidade de Presidente Venceslau/SP e a conheceu por intermédio de um amigo, Júlio César, o qual é companheiro de Maria Eliane de Oliveira. Declarou que no dia 08 de dezembro de 2018, recebeu visita da companheira Alessandra e apenas na segunda-feira subsequente aos fatos que o declarante tomou conhecimento pela mídia que ela, na companhia da colega Alessandra Cristina tinham sido presas nessa cidade pelo fato de estarem na posse de “uns pipas” e “umas cartas”. Declarou não ter conhecimento dos manuscritos apreendidos, afirmando que o declarante e o colega de cela Marco Willians Herbas Camacho não entregaram nenhum manuscrito para nenhuma visitante. Afirmou que ambas não saíram da Penitenciária II com manuscritos e, portanto, acredita que os policiais da ROTA “forjaram” os manuscritos para prender a companheira do declarante, desejando acrescentar que alguns dias antes da prisão de sua companheira, ela chegou a comentar que os policiais da ROTA ficaram passando defronte a residência dela por várias vezes, ao acreditar como forma de intimidação. A respeito dos manuscritos contendo informações sobre a movimentação de drogas e valores decorrentes do tráfico, declarou não ter nenhuma vinculação com os manuscritos, afirmando que não os escrevera e muito menos recebera de nenhum outro presidiário para repassar a companheira Alessandra Cristina. Indagado a respeito das cartas codificadas (apresentando sequência de letras e números), declarou outra vez que não as escrevera nem as recebera de qualquer outra pessoa, muito menos repassou ou autorizou que alguém repassasse a ela. Declarou que não teve conhecimento do conteúdo das cartas codificadas e apenas o teve da existência delas por intermédio da mídia. Afirmou o não conhecimento dos motivos das alegadas ameaças. **Em juízo**, disse que tomou conhecimento do fato pelo jornal, na segunda-feira posterior. Afirmou que a ROTA passou em frente à casa da Alessandra, para “forjar”. Disse que Marco Willians nunca pediu para que trocasse cartas com visitas. Confirmou que faz uso de remédio controlado, faz tratamento médico e que foi auxiliado por Marco Willians em relação a sua saúde. Disse não ter nada contra Marco Willians e ainda ser seu amigo. Afirmou que Alessandra e Maria Eliane foram “forjadas” pela ROTA e disse que Alessandra, desde o inquérito, estava sendo vigiada pela ROTA. Disse que Alessandra, na terceira visita, relatou que estava sendo vigiada. Afirmou que tudo fora forjado para houvesse efetiva transferência de Marco Willians para o Presídio Federal.

O réu JÚLIO CÉSAR FIGUEIRA, inquirido pela autoridade policial no dia 17 de dezembro de 2018 na sala da Diretoria do Centro de Segurança e Disciplina na Penitenciária II de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU

FORO DE PRESIDENTE VENCESLAU

3ª VARA

AVENIDA FAUSTINO RODRIGUES AZENHA, 1500, Presidente Venceslau-SP - CEP 19400-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Presidente Venceslau/SP (fls. 196/197), disse que não pertencia a qualquer facção criminosa ou mesmo tinha simpatia por qualquer uma delas. Afirmou que mantinha relacionamento amoroso com Maria Eliane de Oliveira, moradora da cidade de Presidente Venceslau/SP há aproximadamente um ano e que inclusive estava nos preparativos para o casamento. Declarou que no dia 08 de dezembro de 2018, a companheira Maria Eliane efetuou visita normalmente e apenas no domingo à noite que o declarante tomou conhecimento pela mídia que ela, na companhia da colega Alessandra Cristina tinham sido presas nessa cidade. Declara que na ocasião não tomou conhecimento a respeito dos motivos que levaram ambas a prisão e que apenas na segunda feira anterior à declaração, foi que funcionários da penitenciária ou da secretaria da administração penitenciária exibiram alguns papéis contendo manuscritos (cópias), dos quais o declarante não reconheceu nenhum como sendo de sua propriedade. Nesta mesma ocasião, tomou conhecimento dos citados funcionários que existiam ameaças de atentado contra agentes públicos, porém esclareceu que não sabia informar quem seriam as vítimas dos atentados. Afirmar também desconhecer os motivos dessas alegadas ameaças, pois dentro da cadeia não se envolvia com assuntos que não fossem religiosos, pois, no momento do depoimento, era pregador da palavra de Deus. Declarou que desconhecia totalmente o conteúdo das cartas apreendidas que alegaram estar na posse da companheira Maria Eliane. Afirmou que não escreveu nenhuma carta, seja relacionada ao tráfico de drogas, seja codificada, e muito menos entregou à companheira Maria Eliane para que ela levasse fora da cadeia e acredita também que ela não recebeu de nenhum outro presidiário referidas cartas. Declarou que os manuscritos foram forjados e colocados na bolsa da companheira Maria Eliane, pois conforme já dito, o declarante tem certeza que ela não recebeu os papéis dentro da cadeia e, portanto, não saiu na posse deles do interior da Penitenciária II, não entendendo o motivo tudo daquilo ter ocorrido já que ela seria uma pessoa trabalhadora e religiosa. Em relação ao conteúdo das cartas relacionadas a movimentação de drogas, declarou que desconhecia totalmente o assunto e não teria nenhum envolvimento com drogas, bem como desconhecia os códigos usados nas cartas que foram apreendidas, tendo o primeiro contato com tais códigos após a prisão da companheira Maria Eliane quando funcionários exibiram cópias das cartas que supostamente foram apreendidas com ela. Reafirmou que não tinha nenhuma relação com os manuscritos. Interrogado, **em juízo**, disse que não teve qualquer participação e que é evangélico, pregador da palavra de Deus. Mencionou que sua esposa não saiu qualquer tipo de manuscrito e apenas soube do fato pela televisão. Disse que sua esposa não tem envolvimento com o manuscrito e que este é forjado e decorre de um ato político. Salientou que na época dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU

FORO DE PRESIDENTE VENCESLAU

3ª VARA

AVENIDA FAUSTINO RODRIGUES AZENHA, 1500, Presidente Venceslau-SP - CEP 19400-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

fatos, apenas cortava cabelos de presos na unidade, bem como falava da palavra de Deus. Afirmou que morava em cela diferente de Marco Willians. Esclareceu que Maria Eliane saiu com uma carta direcionada para o filho, sem conteúdo ilícito. Por fim, mencionou que havia comentários de que drones estariam rodeando a unidade prisional, bem como havia rumores de transferências de presos, mas não sabia quem, especificamente.

A ré MARIA ELIANE DE OLIVEIRA, inquirida no dia dos fatos em solo policial (fls. 12/13), disse que é nascida na cidade de Presidente Venceslau-SP e sempre residiu nesta cidade. Alegou que havia nove meses, através de uma mulher de nome Lucia, a qual possuía um trailer de alimentos enfrente a Penitenciária II, neste município, conheceu a pessoa de Júlio Cesar Figueira, o qual era presidiário na Penitenciária II, desta cidade e habitava a cela 118, no Raio 1 daquela unidade prisional. Aduziu que tinha um relacionamento amoroso com Júlio. Disse que todos os finais de semana fazia visitas a seu amásio. Conhecia a pessoa de Alessandra Cristina Vieira, a qual já foi sua vizinha nesta cidade. Relatou que Alessandra lhe pediu para apresentar-lhe um presidiário para visitar na Penitenciária II, neste município. Narrou que falou com seu amásio e este indicou o preso Mauro César Dos Santos Silva, o qual habita na mesma cela de "Marcola". Disse que passou o endereço de Alessandra a Mauro, sendo que após algumas correspondências Alessandra passou a visita-lo no presídio. Asseverou que, na data dos fatos, a interroganda e sua amiga Alessandra foram visitar, cada qual, seus amásios na Penitenciária II, neste município. Disse que foi dirigindo o veículo VW Gol de propriedade de Alessandra, pois esta não é habilitada. Entraram na visita por volta das 09h30 e saíram da visita por volta das 15h00. Aduziu que, como estava com as chaves do Gol, foi na frente e entrou no veículo aguardando sua amiga. Logo depois, quando Alessandra chegou no veículo e o adentrou, policiais militares as abordaram e pediram para revistarem suas bolsas. Asseverou que em sua bolsa os policiais disseram que acharam um saco plástico envolvendo alguns manuscritos. Afirmou que não colocou nenhum manuscrito em sua bolsa e não sabe como foram parar aqueles manuscritos em sua bolsa. Não sabe se sua amiga Alessandra colocou aqueles manuscritos em sua bolsa. Não faz parte de nenhuma facção criminosa. Disse que seu amásio Júlio lhe disse que "Marcola" o excluiu da facção criminosa conhecida por PCC. Aduziu que já na Unidade Policial, uma policial feminina ao revistar a interrogada, pôde encontrar em suas vestes 4 cartas; estas cartas foram enviadas de seu amásio para o filho da interrogada de nome Lucas, outra para Lais também filha da interrogada, uma carta para a própria interrogada e uma carta para Nadia, mulher de outro preso de nome Marcelo. **Em juízo**, disse que não saiu da unidade prisional com os manuscritos e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU

FORO DE PRESIDENTE VENCESLAU

3ª VARA

AVENIDA FAUSTINO RODRIGUES AZENHA, 1500, Presidente Venceslau-SP - CEP 19400-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

não teve acesso a eles. Afirmou que, no dia dos fatos, os policiais da ROTA não estavam deixando veículos descerem até a proximidade do prédio do presídio em que eram realizadas as visitas, mas apenas funcionários. Mencionou que estava dirigindo o veículo de Alessandra e notou que à sua frente havia um táxi, o qual os policiais não permitiram que descesse até as proximidades do presídio, mas, por outro lado, autorizaram que a interroganda prosseguisse com o automóvel que dirigia, mesmo ela tendo dito que era visitante. Disse que, até então, achou que estava tudo normal, mas, após descarregar as coisas, comentou com se amásio que estava tudo estranho naquela data. Esclareceu que, após realizar a visita, saiu do presídio primeiro que Alessandra, razão pela qual ficou esperando ela chegar. Ato contínuo, entraram no carro e seguiram, percorrendo cerca de 2 (dois) quilômetros, até visualizar viaturas com sinais piscando. Naquele momento, indagou Alessandra se era para parar, oportunidade em que Alessandra lhe disse para dar seta e estacionar. Mencionou que Alessandra ainda perguntou se estava tudo certo com a interroganda, ao que ela respondeu que sim. Disse que os policiais perguntaram de onde estavam vindo, bem como se estavam com armas ou drogas, ao que responderam negativamente. Salientou que os policiais as colocaram longe do carro e não permitiram que nenhuma delas acompanhasse a revista do veículo. Mencionou que um dos policiais abriu a porta traseira do carro e já veio com a bolsa da interroganda na mão. Disse que o policial colocou a mão dentro da referida bolsa e perguntou "o que é isso aqui?", ao que respondeu que não sabia. Mencionou que foram encaminhadas para a Delegacia, local em que relatou os fatos ao Delegado. Afirmou que foi presa e nem sabia o motivo. Salientou que, no mesmo dia, policiais da ROTA foram até sua casa e ameaçaram sua filha. Disse que permaneceu presa por quatro meses e, quando saiu da prisão, policiais a ameaçavam e queriam jogar drogas na sua casa, pois diziam que tinha saído muito cedo. Em razão disso, disse que se mudou de Presidente Venceslau na época. Indagada pelo Promotor de Justiça durante a audiência, disse que foi submetida à revista pessoal na delegacia, sendo encontrada com ela, sob as vestes, cartas destinadas ao filho. Mencionou que havia termos que eram censurados pelo presídio, mas nada de grave, razão pela qual levou estas cartas consigo. Disse que não teve ideia de entregar essas cartas aos policiais por ocasião da abordagem inicial porque estava submetida a muita pressão. Mencionou que desconhece se Júlio já integrou o PCC. Indagada pela defesa, disse que saiu do presídio primeiro que Alessandra, mas que não demorou para esta chegar, estimando uns 5 (cinco) minutos. Salientou que a bolsa bege, pessoal, não desceu para a revista na unidade prisional, permanecendo no carro, pois não pode levar bolsa pessoal quando realiza visitas. Afirmou que os policiais revistaram diretamente a parte de trás do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU

FORO DE PRESIDENTE VENCESLAU

3ª VARA

AVENIDA FAUSTINO RODRIGUES AZENHA, 1500, Presidente Venceslau-SP - CEP 19400-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

carro e também a bolsa que o policial diretamente pegou foi a sua, na qual foi dito que estavam os bilhetes. Asseverou que o policial enfiou a mão na bolsa e tirou um pacotinho, indagando o que seria, ao que a interroganda respondeu que não sabia. Disse que a bolsa de Alessandra, que estava na frente do carro, não foi revistada no momento dos fatos, apenas depois, na delegacia. Afirmou que, em nenhum momento, chegou a afirmar à polícia do que se tratava. Disse que um policial da ROTA, na abordagem, após questionar a interroganda, chegou a dizer que o invólucro plástico que teria sido encontrado em sua bolsa estaria cheio de cocaína. Esclareceu que conhecia Alessandra pouco tempo antes dos fatos.

A ré ALESSANDRA CRISTINA VIEIRA, inquirida no dia dos fatos em solo policial (fls. 10/11), disse que por volta das 06h30 foi até a Penitenciária II, visitar seu amásio de nome Mauro César Dos Santos Silva, o qual estava habitando o Raio 1, cela 107, mesma cela do preso Marco Wilians Herbas Camacho, sendo somente os dois que habitavam aquela cela. Mencionou que residia nesta cidade e conhece a pessoa de Maria Eliane De Oliveira, a qual também residia nesta cidade, sendo, esta, amásio do preso Júlio César Figueira, também habitante no mesmo Raio 1. Aduziu que, na data dos fatos, levou Maria Eliane em seu veículo VW Gol, de cor bege, placas DBQ-1792/Presidente Venceslau-SP, até a Penitenciária II, para ambas visitarem seus respectivos amásios. Salientou que Maria Eliane foi dirigindo seu veículo, pois a interrogada não é habilitada. Disse que, chegando na Penitenciária II, Maria Eliane a deixou em frente daquele presídio, estacionou seu veículo e deixou as chaves em uma banca de guardar volumes, particular, que fica fora da Penitenciária. Mencionou que ambas entraram na visita e na saída, Maria Eliane saiu primeiro, pegou as chaves na banca e foi até o seu veículo. Narrou que, quando chegou ao seu veículo, Maria Eliane já a aguardava no interior do carro, já no banco do motorista. Narrou que, no momento em que entrou no seu carro, os policiais abordaram a interroganda e Maria Eliane, sendo que revistaram as bolsas de ambas. Disse que no interior da bolsa de sua amiga os policiais acharam um saco plástico que envolvia quatro bilhetes. Ressaltou que não sabia o teor daqueles bilhetes, não sabia quem os escreveu ou foi o remetente dos mesmos. Disse que não saiu com bilhete algum. Presenciou quando uma policial feminina revistou sua amiga Maria Eliane e pode encontrar mais algumas cartas nas vestes da mesma. Alegou que não faz parte de nenhuma organização criminosa e, pelo que seu amásio lhe conta, este também não faz parte de organização criminosa. Alegou que o veículo VW Gol está em seu nome. Disse que é amásia de Mauro César Dos Santos Silva, vulgo "Maurinho" há aproximadamente dois meses e que esta é a quarta visita que faz ao mesmo. Alegou que conheceu Mauro através de Maria Eliane,


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU
FORO DE PRESIDENTE VENCESLAU
3ª VARA
AVENIDA FAUSTINO RODRIGUES AZENHA, 1500, Presidente Venceslau-SP - CEP 19400-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

a qual fez o contato daquele com a interrogada através inicialmente por cartas e depois iniciou as visitas. **Em juízo**, ao ser interrogada, disse que, na data dos fatos, estava realizando a sexta visita ao réu Mauro. Afirmou que os visitantes, na unidade prisional, só entram com a sacolas plásticas. Disse que conhecia Maria Eliane por esta ter residido numa casa situada no mesmo quital em que residia a interroganda. Afirmou que nunca houve visitado qualquer preso anteriormente na Penitenciária II de Presidente Venceslau. Disse que pediu a Maria Eliane que arrumasse alguém para que pudesse se corresponder “lá” dentro. Afirmou que o contato com o réu Mauro se deu inicialmente por meio de cartas, tendo ocorrido cerca de 15 a 30 dias de conversas por correspondências, antes da primeira visita. Disse que costumeiramente paravam o carro na frente da portaria, para que uma das visitantes descesse, sendo que a motorista estacionava o carro na avenida principal. No entanto, no dia dos fatos, todas as visitantes (inclusive taxistas) estavam sendo impedidas de prosseguir com os veículos até o local em que costumeiramente prosseguiam, mas, excepcionalmente, somente as duas ré, puderam descer com o veículo até a frente da portaria, momento em que Alessandra desceu do carro e Maria Eliane voltou à avenida para estacionar. Asseverou que as bolsas pessoais foram deixadas no carro. Disse que havia bastante policiamento, mas não se recorda a fisionomia dos policiais. Afirmou que os policiais ficaram no corredor, mas nenhum perto de seu carro. Disse que havia policial na avenida. Aduziu que a abordagem policial ocorreu 3 ou 4 minutos após a saírem com o carro, e havia viatura “de frente”, “de costa” e “no meio” da estrada, impedindo a passagem de carros. Ficaram entre muitas viaturas. Afirmou que os policiais ordenaram às duas que saíssem do carro e afastaram-nas do veículo, impedindo que pudessem presenciar a vistoria veicular. Disse que não revistaram o carro nem o porta-malas e saíram com a bolsa de Maria Eliane, bem como com o “saquinho” em mãos. Reafirmou que os policiais impossibilitaram que ela acompanhasse a vistoria e não houve “vasculhos” na bolsa ou qualquer tipo de identificação antes de o policial ter pego a bolsa. Disse que Maria Eliane, ao ser indagada sobre os papéis pelos policiais, revelou não ter conhecimento destes. Mencionou que acompanhou os policiais até a delegacia porque estava tranquila em relação à sua conduta. Aduziu que foram em uma viatura, sendo que um policial conduziu seu veículo até a delegacia. Alegou que não tinha uma bolsa por ocasião da abordagem, mas sim uma sacola, a qual permaneceu no carro, mesmo porque só tinha duas tupperwares dentro dela. Mencionou ter sido submetida à revista pessoal na delegacia, mas nada foi encontrado. Contou que, por ocasião da revista pessoal em Maria Eliane, foram encontradas cartas. Disse que na delegacia não foi informado o motivo de sua prisão. Afirmou que, enquanto estava na delegacia,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU

FORO DE PRESIDENTE VENCESLAU

3ª VARA

AVENIDA FAUSTINO RODRIGUES AZENHA, 1500, Presidente Venceslau-SP - CEP 19400-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

policiais foram na sua casa, havendo apreensão de computador e de telefone, todavia, não foi informado o motivo. Após os fatos, disse que ela e Mauro tiveram contato. Contou que tinha conhecimento de que Marco Willians era companheiro de cela de Mauro. Disse que nunca houve pedido de Mauro ou de Marco Willians para trazer algo ou para enviar algo para fora da unidade. Relatou que não era comum a ROTA passar em frente à sua casa, mas se tornou rotineiro após iniciar visitas ao réu Mauro na Penitenciária.

Pois bem.

Consoante já adiantado no início da fundamentação relacionada ao *meritum causae*, além da prova oral, há nos autos prova documental que demonstra a materialidade e a autoria dos crimes imputados aos acusados, cujas condutas foram descritas na denúncia. O conjunto probatório é harmônico e coerente no sentido de atribuir a prática delitiva aos réus, comprovando a responsabilidade dos increpados. O boletim de ocorrência de fls. 16/20, o auto de prisão em flagrante de fls. 04/05, autos de exibição e apreensão de fls. 21/22 e 26, o auto de qualificação de fls. 27/28, os manuscritos apreendidos e decodificados (fls. 23/25 e 203/205), os laudos periciais de fls. 297/312, 356/407 e 408/460, bem como a prova oral colhida na instrução têm o condão de revelar a materialidade delitiva com a certeza necessária à prolação de um decreto condenatório, deixando igualmente extirpadas as dúvidas a autoria, que recai sobre os réus.

Como se pode observar, os policiais militares ouvidos em juízo apresentaram depoimentos harmônicos e coerentes quanto ao encontro dos bilhetes em poder das acusadas MARIA ELIANE e ALESSANDRA. Afigura-se fidedigno o relato destes agentes públicos, que não teriam motivo para incriminar pessoas desconhecidas. Ademais, as provas não se limitaram aos depoimentos dos policiais, conforme se verá.

Com efeito, Arthur Mendes Tojo Campiteli e Edson Rafael, ouvidos na qualidade de testemunhas, foram incisivos em mencionar que não conheciam as duas acusadas por ocasião da abordagem, tampouco sabiam quem elas estavam visitando na unidade prisional, nem mesmo o raio em que estavam os detentos a serem por elas visitados. Mencionaram que a abordagem foi motivada pelo nervosismo demonstrado pela ré MARIA ELIANE, que entrava e saía do carro da ré ALESSANDRA, enquanto a aguardava. Outrossim, referidos militares disseram que revistaram a bolsa da ré MARIA ELIANE na presença dela, oportunidade em que, ao serem encontradas as cartas, a acusada inicialmente negou, mas depois confessou que lhe foram entregues pelo seu amásio JÚLIO. Os policiais mencionaram, também, que não tinham sequer conhecimento do teor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU

FORO DE PRESIDENTE VENCESLAU

3ª VARA

AVENIDA FAUSTINO RODRIGUES AZENHA, 1500, Presidente Venceslau-SP - CEP 19400-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

das mensagens contidas na missiva codificada. Disseram que, além de terem sido encontradas 4 (quatro) cartas na bolsa de MARIA ELIANE, também foram localizadas sob suas vestes outras 3 (três) missivas em revista pessoal realizada na Delegacia de Polícia, sendo que a acusada sequer havia relatado aos policiais a existência de tais cartas quando foi abordada nas proximidades do presídio. Além disso, o fato das bolsas das réis terem ou não sido deixadas no veículo de Alessandra por ocasião das visitas realizadas na Penitenciária não afasta a responsabilidade criminal, mesmo porque as missivas foram encontradas na bolsa de Maria Eliane e ficou evidente nos autos que ela chegou no veículo antes de Alessandra, tendo entrado e saído do automóvel, o que chamou a atenção dos policiais. Quanto à alegação no sentido da bolsa de Alessandra não haver sido retirada do veículo para revista, também não influencia na apuração dos fatos, uma vez que a própria Alessandra disse que, além de não se tratar de uma bolsa, mas sim de uma sacola, dentro dela havia tão somente duas vasilhas tupperware, ou seja, objetos de fácil e rápida constatação, até mesmo dispensando uma revista minuciosa.

Ainda tratando da materialidade, um dos bilhetes localizados na bolsa da denunciada MARIA ELIANE estava codificado, mas seu conteúdo foi decodificado, visto que os caracteres empregados guardam padrões correspondentes a letras que formam palavras inteligíveis, como se fosse um verdadeiro tabuleiro, pelo que se mostrou desnecessário qualquer outro tipo de exame para sua "tradução". O procedimento para decodificação da mensagem contida no mencionado papel foi esclarecido pela testemunha Everson Contelli e pelo relatório de investigação de fls. 203/205, subscrito pelo policial civil José Hamilton Castilho.

O teor das mensagens decodificadas dá conta de que os dados do "frango" de Venceslau (referência a Roberto Medina, CROESTE), como endereço de residência e locais de frequência, estavam na mão e que daria para "fazê-lo" (mata-lo) a hora que quisessem; quanto ao "Japonês" (referência ao Promotor de Justiça Lincoln Gakiya), também daria pra "fazer" (matar) a hora que quisesse, muito embora constasse uma ressalva no sentido de que seria um pouco mais complicado porque a cidade onde ele mora seria bem maior e teriam um pouco mais de dificuldade. Consta ainda da mensagem apreendida que a "missão é de extrema, pois se o amigo aqui (referência evidente ao acusado MARCO WILLIANS) for pra Federal é pra colocar no chão (executar) de qualquer forma".

MARIA ELIANE, em solo policial (fls. 12/13), ao ser questionada por ter em poder outras cartas de conteúdo pessoal/familiar, que estavam sendo escondidas e foram



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU

FORO DE PRESIDENTE VENCESLAU

3ª VARA

AVENIDA FAUSTINO RODRIGUES AZENHA, 1500, Presidente Venceslau-SP - CEP 19400-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

descobertas por meio de revista pessoal, além daqueles encontrados pelos policiais dentro de sua bolsa, foi clara ao dizer que JÚLIO CÉSAR lhe entregou as quatro cartas supostamente endereçadas: à própria ré, à filha e ao filho desta, bem como à amásia de outro preso da mesma unidade prisional. O acusado JÚLIO CÉSAR, muito embora tenha negado, em juízo, que entregou bilhetes codificados à sua amásia, confirmou que lhe entregou missivas, malgrado tenha aduzido que as cartas tinham conteúdo pessoal/familiar. Repiso que não se pode ignorar o fato de MARIA ELIANE, ao ser abordada por policiais militares nas imediações da Penitenciária II de Presidente Venceslau, não ter apresentado os papéis que ocultava em suas vestes, mesmo após os militares terem encontrado as missivas em sua bolsa, o que afasta qualquer tese defensiva no sentido de que MARIA ELIANE estivesse de boa fé e que não tivesse qualquer ciência da ilicitude de sua conduta.

Na fase administrativa, Camila Vieira Cardoso, filha de ALESSANDRA, mencionou que, segundo sua genitora, as cartas teriam sido encontradas no veículo, dentro da bolsa de MARIA ELIANE, que a acompanhava (fl. 331).

A propósito, os papéis encontrados pelos policiais em vistoria na bolsa de MARIA ELIANE foram: 2 (duas) folhas de escritas codificadas e 2 (dois) bilhetes que continham termos alusivos a quantidade de entorpecentes (especificação em quilogramas) e valores numéricos em reais, além da qualificação dos pavilhões e seus respectivos responsáveis, do que se extrai a participação destes no bojo da tramitação de mensagens entre participantes da organização criminosa autodenominada Primeiro Comando da Capital (PCC).

Destarte, não merece guarida a alegação das rés no sentido de que não traziam consigo as missivas apreendidas, tampouco socorre às acusadas a tese de que não tinham conhecimento do conteúdo das cartas. Isso porque o elemento subjetivo fica claro por aplicação da Doutrina da Cegueira Deliberada, conhecida no Direito Anglo Saxão por *Willfull Blindness Doctrine*, ou *Ostrich Instructions* (Instruções de Avestruz), ou *Conscious Avoidance Doctrine* (Doutrina do Ato de Ignorância Consciente), segundo a qual o agente se coloca numa situação de ignorância, de forma consciente e voluntária, de modo a criar barreiras para que se possa alcançar um juízo de certeza acerca de sua potencial consciência da ilicitude. Em outras palavras, por meio dessa teoria, busca-se sancionar o agente que, de modo deliberado/proposital, coloca-se em estado de ignorância ou desconhecimento visando não conhecer detalhes das circunstâncias fáticas que circundam uma situação suspeita.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU

FORO DE PRESIDENTE VENCESLAU

3ª VARA

AVENIDA FAUSTINO RODRIGUES AZENHA, 1500, Presidente Venceslau-SP - CEP 19400-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Relativamente às teses de ignorância da ilicitude do conteúdo de missivas, em casos semelhantes, já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que **“as versões apresentadas, absolutamente falaciosas, é a consagração da 'teoria da cegueira deliberada' willful blindness, popularizada com a expressão 'instrução do avestruz', em que o agente infrator como linha de defesa renuncia à conscientização da ilicitude da conduta”** (TJSP, 4ª Câmara de Direito Criminal, Apelação nº 0000614-29.2012.8.26.0246).

Discorrendo acerca da potencial consciência da ilicitude, como componente da culpabilidade, o Professor Luiz Regis Prado (in “Curso de Direito Penal Brasileiro”, vol. I, RT, 2ª ed., pág. 275), leciona o seguinte:

“É elemento intelectual da reprovabilidade, sendo a consciência ou o conhecimento atual ou possível da ilicitude da conduta. Trata-se, então, da possibilidade de o agente poder conhecer o caráter ilícito de sua ação consciência potencial (não real) da ilicitude. Para esse conhecimento (profano), basta que o autor tenha base suficiente para saber que o fato praticado está juridicamente proibido e que é contrário às normas mais elementares que regem a convivência”.

Já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região que **“a potencial consciência da ilicitude é elemento da culpabilidade, que não necessita ser efetiva. Basta que o agente, com algum esforço ou cuidado, saiba que o fato é ilícito”** (Ap. 2005.72.00.050844-9-SC, 8ª Turma, j. 12.07.2006).

Assim, ainda que MARIA ELIANE e ALESSANDRA (e até mesmo JÚLIO CÉSAR e MAURO CÉSAR) não tivessem ciência precisa do conteúdo das missivas codificadas, tal circunstância não afastaria a responsabilidade criminal, visto que, colocando-se voluntariamente em estado de ignorância, tinham potencial consciência da ilicitude de suas condutas, contribuindo teleologicamente para o objetivo almejado pela Orcrim liderada pelo acusado MARCO WILLIANS.

Como se denota, diante desse cenário, não há espaço para supor o cometimento de denúncia caluniosa pelos policiais. Pelo contrário, sobejam elementos que convergem para a conclusão de que a MARIA ELIANE, acompanhada de ALESSANDRA, de fato, estava transportando os bilhetes para facilitar e promover a comunicação dos reclusos da unidade prisional com subordinados (integrantes da facção) em liberdade, que atuavam em favor da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU

FORO DE PRESIDENTE VENCESLAU

3ª VARA

AVENIDA FAUSTINO RODRIGUES AZENHA, 1500, Presidente Venceslau-SP - CEP 19400-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Orcrim.

Em suma, cumpre ressaltar que MARIA ELIANE estava visitando o réu JÚLIO, tendo ela comparecido à unidade prisional com ALESSANDRA, no veículo desta, que visitava o réu MAURO, que por sua vez dividia cela com MARCO WILLIANS, apontado diversas vezes (e até com condenações anteriores) como o líder do PCC. Aliás, a referida liderança exercida por MARCOS WILLIANS ficou patente nos depoimentos prestados por Roberto Medina e Malvino Fahl, testemunhas arroladas pela defesa do referido acusado, diga-se de passagem.

Medina e Fahl foram claros e incisivos ao se referirem à influência exercida por MARCO WILLIANS em relação aos outros presos, conforme se pode extrair dos depoimentos acima descritos. Ademais, em seu interrogatório em juízo, o próprio réu confirmou a influência que detinha sobre os demais detentos na Penitenciária II de Presidente Venceslau, chegando a mencionar que tinha acesso aos presos dos seis pavilhões da unidade, em suas palavras, cerca de "seiscentos, setecentos presos", muito embora tivesse negado pertencer ao PCC e, conseqüentemente, exercer qualquer liderança na facção. No entanto, não é crível que alguém que não possuísse posição de destaque na Orcrim pudesse exercer tamanha influência sobre as demais pessoas que se encontravam cumprindo pena na penitenciária supracitada, a qual sabidamente abrigava (e ainda abriga) detentos de alta periculosidade e, em sua maioria, pertencentes à facção do PCC, tal como mencionado pelo atual Diretor da unidade, Malvino Fahl, em seu depoimento judicial.

No tocante à credibilidade conferida aos depoimentos dos policiais militares e servidores da SAP (Secretaria de Administração Penitenciária), é importante anotar que, tirante casos em que estejam presentes elementos que venham a elidi-la, não se pode desprezar a presunção de regular atuação de agentes públicos investidos no cargo para segurança da sociedade, mesmo porque seria paradoxal que o Estado atribuísse a uma pessoa a execução do ato administrativo de polícia preventiva e repressiva e, de outro lado, desmerecesse sua palavra, sem que houvesse qualquer indicativo para tal descrédito. É o raciocínio (aplicável aos depoimentos prestados pelos policiais e agentes de segurança penitenciária ouvidos na instrução) que mais se coaduna com a realidade empírica, presente na jurisprudência em geral, tanto no Superior Tribunal de Justiça (REsp 151.150-SC, Rel. Min. José Dantas, j. 7.4.98) como no Supremo Tribunal Federal (HC 74.608-0-SP, Rel. Min Celso de Mello, j.18.2.97; HC 76.381-5-SP, Rel. Min Carlos Velloso, j. 16.6.98; HC 87.662-PE, Rel. Min Carlos Britto. J.5.9.06).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU

FORO DE PRESIDENTE VENCESLAU

3ª VARA

AVENIDA FAUSTINO RODRIGUES AZENHA, 1500, Presidente Venceslau-SP - CEP 19400-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ainda nesse sentido:

“VALIDADE DO DEPOIMENTO TERSTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS- O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais-especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualifica-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, poder dever de ofício, da repressão penal.- O depoimento testemunhal do agente policial somente perderá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando demonstrar- tal como ocorre com as demais testemunhas- que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência” (HC 73.518-5 SP, Rel. Min. Celso de Mello, j.26.3.96).

O fato de MARCO WILLIANS, JÚLIO e MAURO não terem redigido os manuscritos (prova pericial inconclusiva – fls. 267/275, 872/883 e 1073/1079), por si só, não rechaça a autoria em relação ao crime que é fora imputado, haja vista a convergência das demais provas colhidas. Sobremais, é extremamente comum o crime organizado se valer de pessoas interpostas, denominadas de "impressoras", para a redigir missivas com conteúdo criminoso, a fim de dificultar a elucidação da autoria. Ainda, em relação ao réu MARCO WILLIANS, mostra-se aplicável a teoria objetivo-subjetiva, criada por Hans Welzel em 1939 e desenvolvida por Claus Roxin na Alemanha em 1963, denominada teoria do domínio do fato, segundo a qual, *"autor é quem possui controle sobre o domínio final do fato, domina finalisticamente o trâmite do crime e decide acerca de sua prática, suspensão, interrupção e condições. De fato autor é aquele que tem a capacidade de fazer, continuar e de impedir a conduta penalmente ilícita. A teoria do domínio do fato amplia o conceito de autor, definindo-o como aquele que tem o controle final do fato, apesar de não realizar o núcleo do tipo penal"* (MASSON, Cléber. *Código Penal Comentado*. 2. ed., São Paulo: Método, 2014, p. 210).

A aplicabilidade da teoria do domínio do fato no ordenamento jurídico brasileiro foi expressamente reconhecida no julgamento da ação penal nº 470 pelo Supremo Tribunal Federal, ou seja, no caso conhecido como "Mensalão", cujo v. acórdão foi publicado em 22 de abril de 2013. Em especial, o voto do Ministro Celso de Melo trouxe excerto explicando a teoria da organização, no sentido de que esta seria uma vertente da teoria do domínio do fato, que se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU

FORO DE PRESIDENTE VENCESLAU

3ª VARA

AVENIDA FAUSTINO RODRIGUES AZENHA, 1500, Presidente Venceslau-SP - CEP 19400-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

amolda perfeitamente ao modelo de concurso de pessoas adotado pelo direito brasileiro. Veja-se:

“O Direito Penal brasileiro adota a teoria monista (unitária) quanto ao concurso de agentes, conhecendo as figuras do autor e do partícipe. Mas é remansosamente acolhida a teoria do domínio do fato como critério definidor da autoria. Teoria esta que, na perspectiva roxiniana, assim divide: domínio da ação, domínio funcional do fato e domínio da vontade. Os dois primeiros fundamentam a coautoria, enquanto essa última serve de base para a autoria mediata, subdividindo-se em domínio do erro, domínio da coação e domínio da organização. A teoria do domínio da organização, baseada no domínio da vontade é, portanto, uma vertente da teoria do domínio do fato, amplamente acolhida pelo sistema penal pátrio.”

Feitas estas considerações, e tendo em vista que a organização criminosa retratada no presente feito possui estrutura hierarquizada e inteligente, capaz de transpor os muros de uma penitenciária de segurança máxima para promover os seus intentos ilícitos, é evidente a pertinência da teoria do domínio do fato em relação à conduta de seus líderes. Aliás, a inteligência da liderança da facção no sentido de procurar blindar seus líderes revela-se na utilização de pessoas interpostas (soldados do crime) para as mais diversas funções, dentre as quais se faz pertinente citar: a de redigir e codificar missivas, com a criação de tabuleiro para decodificação, como se fosse um idioma próprio, de difícil tradução/interpretação; a de entregar tais missivas a quem possa fazê-las chegar aos seus destinatários finais; e a de executar a ordem nelas contidas.

Como se não bastasse, prosseguindo na análise da prova produzida, verifico no documento acostado às fls. 297/312 (perícia realizada no telefone celular de Laís Fernanda de Oliveira da Silva) que uma pessoa autodenominada Dr. Daniel teve contato com Laís, filha da ré MARIA ELIANE. Noto que o referido Dr. Daniel, que iniciou a comunicação por meio do aplicativo *WhatsApp* com Laís, identificou-se como advogado de sua mãe e solicitou documentos que comprovassem que a ré trabalhava, bem como afirmou que estaria “montando o *habeas corpus*” de ambas rés, MARIA ELIANE e ALESSANDRA. O mesmo interlocutor, por meio da conversa, foi enfático ao escrever que toda a comunicação deveria ser excluída após a troca de mensagens, admitindo, por óbvio, a ilicitude na conduta. Ele também se referiu “ao pessoal” e, ao ser questionado por Laís, disse que “o pessoal” se tratava dos “amigos do marido dela” (amigos do réu JÚLIO), salientando que estes não iriam deixar os filhos das rés desamparados. Outra



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU

FORO DE PRESIDENTE VENCESLAU

3ª VARA

AVENIDA FAUSTINO RODRIGUES AZENHA, 1500, Presidente Venceslau-SP - CEP 19400-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

pessoa, que se identificou pelo prenome Tamires, iniciou contato com Laís, para também persuadi-la a aceitar ajuda econômica e jurídica da “família”. O contato às escuras, bem como a utilização de termos como “pessoal” e “família”, obviamente para não se referir expressamente à Orcrim, revelam o motivo de o contato ser sigiloso, ou seja, para evitar a descoberta pela força policial.

Na fase inquisitiva (fls. 188/189), Laís, filha de MARIA ELIANE, confirmou o conteúdo e o teor da conversa iniciada pelo referido advogado. Ademais, esclareceu que Camila, filha da outra ré, ALESSANDRA, rescindira contrato anteriormente firmado com Dr. Roberlei devido à “autorização” do amásio dela (ré), o ora réu MAURO CÉSAR, para fins de outorga de mandato a outro suposto advogado, ao que tudo indica, que falava em nome do "pessoal" e da "família", em outras palavras, da Orcrim.

Depreende-se, assim, que as versões das rés, assim como de seus amásios e de MARCO WILLIANS, que na data dos fatos eram sentenciados em cumprimento de penas na Penitenciária II de Presidente Venceslau, restaram isoladas e não há supedâneo probatório a sustenta-las. Aliás, como acenado pelo Ministério Público em suas alegações finais, é comum que as visitantes de presídios que transportam manuscritos, celulares e materiais ilícitos, ingressando ou saindo da unidade prisional, adotem a tese de autodefesa bradada pelas rés, no sentido de que aquele objeto não era seu e que não sabe dizer como “aquilo foi parar em suas coisas”. Assim, o crime organizado e o tráfico de drogas é alimentado e comandado por indivíduos que estão reclusos, cujos muros da prisão não se mostram suficientes para obstar a atividade criminosa, pois através de seus visitantes mantêm contato com o mundo externo, à medida em que estes são utilizadas como “pombos-correios” de informações referentes ao crime organizado, especialmente em relação ao narcotráfico.

Como se denota, os elementos probatórios amealhados nos autos são fartos no sentido de apontar a responsabilidade criminal dos acusados, não se podendo ignorar, outrossim, que *“indícios múltiplos, concatenados e impregnados de elementos positivos de credibilidade são suficientes para dar base a uma decisão condenatória, máxime quando excluem qualquer hipótese favorável ao acusado”*. (MIRABETE, Júlio Fabbrini. Processo Penal - 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 344). De outra banda, não há elementos que possam amparar as versões apresentadas pelos acusados, a não ser que se desse guarida a meras ilações, divorciadas do arcabouço probatório angariado no processo.

Ao cabo da instrução criminal, ficou comprovada a existência da organização



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU

FORO DE PRESIDENTE VENCESLAU

3ª VARA

AVENIDA FAUSTINO RODRIGUES AZENHA, 1500, Presidente Venceslau-SP - CEP 19400-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

criminosa, caracterizada pela associação de 04 (quatro) ou mais pessoas com estabilidade e permanência; estrutura ordenada com divisão de tarefas, ainda que informalmente; e finalidade de obtenção de vantagem de qualquer natureza mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 04 (quatro) anos.

O PCC vem atuado em diversas regiões do país e até mesmo no exterior, como mencionado no início da fundamentação desta sentença, sendo que os seus integrantes se caracterizam como autores de variados delitos que incluem tráfico de drogas, armas, estelionatos, homicídios, roubos e furtos, inclusive atentados contra a Segurança Pública e seus agentes, com histórico de rebeliões e revoltas dentro de presídios. Sua estrutura minuciosa e complexa, composta por “sintonias”, é corroborada pela divisão de tarefas e formação de um código de conduta próprio da organização criminosa chamado de “Estatuto”.

No caso *sub judice*, o acervo probatório revela que o acusado MARCO WILLIANS, além de integrar a organização criminosa, fazia parte de sua cúpula, sendo conhecido como o principal líder desta. De igual maneira ficou demonstrada a grande influência do acusado perante a organização, sobretudo nos assuntos mais importantes, conforme a teoria do domínio do fato, na qual o autor intelectual possui as rédeas da situação e não executa o fato propriamente, mas tem influência suficiente para ordenar que outros o façam. Ademais, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em mais de uma oportunidade, já reconheceu ser o réu MARCOS WILLIANS, vulgo “Marcola”, líder maior da organização criminosa do país, qual seja, o Primeiro Comando da Capital - PCC, conforme precedente: TJSP, Apelação nº 0006530-44.2014.8.26.0482, j. 28 de julho de 2016.

Enfim, aos olhos deste Magistrado, os elementos probatórios coligidos aos autos não levam a outra conclusão senão à descrita na denúncia, ou seja, de que os bilhetes apreendidos deixam claro que a organização criminosa, por ordem de seu líder MARCO WILLIANS, valendo-se da fundamental participação de MAURO CÉSAR, JÚLIO CÉSAR, ALESSANDRA e MARIA ELIANE, agiu em retaliação aos pedidos de transferência e isolamento de seus líderes, disparando ordens para que outros integrantes passassem a coordenar o plano já em andamento para o assassinato do Promotor de Justiça (Lincoln Gakiya) e do coordenador da SAP (Roberto Medina).

Sobre a causa de aumento de pena descrita na exordial, consistente na alegação de que a organização criminosa do PCC se vale de armas de fogo, tal circunstância além de notória é objetiva e, portanto, estende-se a todos os integrantes da facção, mesmo aos que não tinham



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU

FORO DE PRESIDENTE VENCESLAU

3ª VARA

AVENIDA FAUSTINO RODRIGUES AZENHA, 1500, Presidente Venceslau-SP - CEP 19400-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

qualquer contato com armamento, haja vista o disposto no art. 30 do Código Penal, segundo o qual, "*não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime*". Logo, não se tratando de circunstância de caráter pessoal, mostra-se de rigor a comunicação.

Sobre o tema, pertinente o magistério de César Roberto Bitencourt e Paulo César Busato: "*não é necessário que todos os integrantes da organização utilizem arma de fogo. É suficiente que um deles empregue este tipo de arma, desde que os demais tenham conhecimento desta circunstância e concordem com ela, caso contrário, essa majorante não se comunica aos membros que ignorem essa circunstância*" (BITENCOURT, C.R.; BUSATO, P.C.. *Comentários à Lei de Organização Criminosa*, São Paulo: Saraiva, 2014, p. 63).

Outrossim, não é necessário que haja apreensão de armas, mesmo porque sabido que o PCC delas se valem em suas ações. Nesse sentido, a obra doutrinária supracitada: "*seguindo o espírito de outros tipos penais com a mesma (ou semelhante) redação, a jurisprudência dos Tribunais Superiores orienta ser dispensável a apreensão da arma utilizada no crime, desde que sua utilização fique demonstra por outros meios de prova*" (BITENCOURT, C.R.; BUSATO, P.C.. *Comentários à Lei de Organização Criminosa*, São Paulo: Saraiva, 2014, p. 63).

Infere-se dos manuscritos decodificados, que a facção planejava assassinar um Promotor de Justiça atuante no GAECO, Lincoln Gakiya, e o Coordenador das Unidades Prisionais do Oeste do Estado de São Paulo, Roberto Medina, muito provavelmente mediante o uso de arma de fogo, tal como já ocorreu em outros casos, inclusive nesta região do Estado, em 2003, onde figurou como vítima o então Juiz de Direito Antônio José Machado Dias.

Por derradeiro, insta frisar que o contexto da narrativa contida na peça vestibular teve início com a descoberta de um plano voltado a resgatar vários membros da organização criminosa que se localizavam na Penitenciária II de Presidente Venceslau/SP, o qual fora delatado por um sentenciado anônimo da mesma unidade prisional e posteriormente comprovado, de forma robusta, pela polícia. Como mencionado, a empreitada utilizaria armamentos de guerra e veículos como helicópteros e aeronaves para concretizar tal fim. O plano foi descoberto pelas forças policiais, inclusive confirmado por apreensão de carta escrita, que deflagrava uso de caminhão "blindado", de próprio punho por Célio Marcelo da Silva, vulgo "Bin Laden", e pela detecção do uso de drone que sobrevoava as imediações da Penitenciária (provavelmente para captar imagens



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU

FORO DE PRESIDENTE VENCESLAU

3ª VARA

AVENIDA FAUSTINO RODRIGUES AZENHA, 1500, Presidente Venceslau-SP - CEP 19400-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

da unidade prisional), o qual fora flagrado por câmara de segurança do presídio, conforme se extrai da imagem compilada à fl. 556, ou seja, o mesmo aparelho (*modus operandis*) que a organização criminosa utiliza para a prática de crimes recorrentes: contra empresa de valores, agências bancárias ou resgates de presos. É óbvio que a movimentação de tamanha estrutura envolveria diversas pessoas e o emprego de armas de fogo.

Por conseguinte, ficaram suficientemente demonstrados os fatos descritos na denúncia, tanto em sua materialidade quanto em sua autoria, motivo pelo qual a procedência da pretensão acusatória é medida de rigor.

Passo à **dosimetria da pena**, fazendo-o de forma individualizada, com observância ao princípio da humanidade, nos termos do art. 5º, XLVI, da Constituição Federal de 1988, e dos arts. 59 e 68, do Código Penal Brasileiro.

Como sabido, três são as etapas ligadas ao preceito constitucional da individualização da pena: 1) *cominação legal* (previsão na lei em abstrato; é a escala penal ou pena cominada; o legislador fixa patamares mínimo e máximo correspondente a cada tipo penal); 2) *aplicação pelo Juiz* (na sentença penal condenatória, o magistrado aplicará a lei ao caso submetido a julgamento, fixando a pena *in concreto*); e 3) execução pelo magistrado (ocorre durante o cumprimento da pena, ou seja, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, considerando peculiaridades ligadas ao sentenciado durante a execução penal, como o seu comportamento).

Nesta oportunidade, nos ocuparemos da segunda etapa acima mencionada. Nesse passo, a individualização da pena pelo magistrado, de acordo com artigo 68 do Código Penal, adota o critério trifásico, ou seja, o modelo concebido por Nelson Hungria, pelo qual, para cada uma das três fases que o juiz deve percorrer para fixar/dosar a reprimenda, há circunstâncias próprias, específicas. Não pode o magistrado considerar uma circunstância própria da segunda fase na primeira e daí por diante, assim como não pode considerar a mesma circunstância em mais de uma fase, nem levar em consideração uma elementar do tipo ou uma qualificadora.

Para fins didáticos passarei à aplicação do critério trifásico a cada um dos réus, individualmente.

MARCO WILLIANS HERBAS CAMACHO (art. 2º, "caput", § 2º c.c. §3º, ambos da Lei nº 12.850/2013).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU

FORO DE PRESIDENTE VENCESLAU

3ª VARA

AVENIDA FAUSTINO RODRIGUES AZENHA, 1500, Presidente Venceslau-SP - CEP 19400-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base acima do piso legal, ou seja, em **06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 270 (duzentos e setenta) dias-multa**.

Consigno que a culpabilidade do réu (juízo de reprovabilidade de sua conduta) destoa do normal para o tipo penal, pois mesmo estando preso numa penitenciária de segurança máxima, permaneceu delinquindo, isto é, tentou transpor os muros do estabelecimento prisional no sentido de transmitir, por meio das missivas apreendidas, ordens voltadas à prática de crimes consistentes em assassinatos de autoridades públicas, demonstrando extrema audácia e ousadia, em clara ofensa aos poderes constituídos, de sorte que o rigoroso regime segregatório ao qual estava submetido não foi suficiente para fazer cessar o seu intento criminoso. Como se não bastasse, conforme posicionamento do Colendo STJ, a conduta de integrar ou se associar a uma facção criminosa com atuação ampla, em todo o território nacional, notada por perpetrar os mais diversos crimes graves, reclama uma maior reprovabilidade por parte do Estado (STJ, 5ª T, HC nº 406.104-RJ, j. 14.09.2017).

Outrossim, o acusado ostenta péssimos antecedentes criminais, com várias condenações transitadas em julgado, conforme se extrai das certidões de fls. 641/656. Saliento que as condenações definitivas presentes nas referidas certidões foram consideradas para exasperação da pena base, com exceção da condenação decorrente dos fatos apurados no processo nº 1000079-93.2006.8.26.0052, pois esta será considerada como reincidência (circunstância agravante), na segunda fase da dosimetria penal.

Ainda, a personalidade nociva do réu também influenciou na fixação da pena base. Com efeito, na análise da personalidade, "*verifica-se a índole do acusado, o conjunto de seus atributos e características psicológicas que condicionam sua maneira de pensar e agir*" (JALIL, M.S.; GRECO FILHO, V. *Código Penal Comentado: doutrina e jurisprudência*. 4. ed., São Paulo: Manole, 2021, p. 224). No caso, a ordem de execução de autoridades públicas denota personalidade cruel.

Na segunda fase da dosimetria, verifico a presença da agravante da reincidência, nos termos do art. 61, inciso I, do Código Penal, conforme mencionado acima (condenação decorrente do processo nº 1000079-93.2006.8.26.0052 – Foro Central Criminal – 1ª Vara do Júri), e a agravante prevista no § 3º, do art. 2º, da Lei Federal nº 12.850/2013, pois o réu exercia função de comando/liderança da organização criminosa. Assim, majoro a reprimenda à razão de 1/3 (um



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU
FORO DE PRESIDENTE VENCESLAU
3ª VARA
AVENIDA FAUSTINO RODRIGUES AZENHA, 1500, Presidente
Venceslau-SP - CEP 19400-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

terço), perfazendo **08 (oito) anos de reclusão e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa**.

Na terceira fase, está presente a causa de aumento prevista no § 2º, do artigo 2º, da Lei Federal 12.850/2013 (organização que atua com o uso de arma de fogo), pelo que majoro a pena em 1/2 (metade), totalizando **12 (doze) anos de reclusão e 540 (quinhentos e quarenta) dias-multa**.

Justifico a exasperação na última fase em razão de haver ficado demonstrado nos autos que a facção dispõe de armamento invulgar para a consecução de seus intentos criminosos (vide relatório coligido a fls. 568/578, que menciona calibre .50, lança foguetes e explosivos). A propósito, o emprego de armamento pesado pela Orcrim em questão é notório e amplamente divulgado pelos meios de comunicação. Não foi diferente no resgate de presos realizado na Penitenciária de Piraquara no Paraná, em setembro de 2018 (fl. 570). Anote-se que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já emitiu a seguinte posição: **“a complexidade da organização, bem como o conhecido emprego de armas de alto poder vulnerante, além de se destinar dita organização a crimes extremamente graves, de rigor o acréscimo da metade”** (TJSP, AP. 0001839-22.2015.8.26.0362, 4ª Câmara de Direito Criminal, j. 16 de maio de 2017).

Torno esta a pena definitiva, na ausência de demais circunstâncias modificadoras.

Fixo cada dia-multa na fração correspondente a 1/30 do salário mínimo nacional vigente, à míngua de maiores elementos concretos acerca da real situação econômico-financeira do réu.

O regime inicial de cumprimento de pena, a teor do art. 33 do Código Penal, será o **FECHADO**, em observância ao *quantum* de pena aplicado, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis e tendo em vista se tratar de réu reincidente.

Consigne-se que, pelas mesmas razões, se mostra inviável a substituição da pena (art. 44 do Código Penal) ou a concessão do *sursis* (art. 77 do Código Penal).

MAURO CÉSAR DOS SANTOS SILVA (art. 2º, "caput" e § 2º, ambos da Lei nº 12.850/2013).

Considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base acima do piso legal, ou seja, em **05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 225 (duzentos e vinte e cinco) dias-multa**.

Consigno que a culpabilidade do réu (juízo de reprovabilidade de sua conduta)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU

FORO DE PRESIDENTE VENCESLAU

3ª VARA

AVENIDA FAUSTINO RODRIGUES AZENHA, 1500, Presidente Venceslau-SP - CEP 19400-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

destoa do normal para o tipo penal, pois mesmo estando preso numa penitenciária de segurança máxima, permaneceu delinquindo, isto é, tentou transpor os muros do estabelecimento prisional no sentido de cooperar com organização criminosa a fim de transmitir, por meio das missivas apreendidas, localizadas na bolsa de MARIA ELIANE, no veículo de sua amásia, ALESSANDRA, ordens voltadas à prática de crimes consistentes em assassinatos de autoridades públicas, demonstrando extrema audácia e ousadia, em clara ofensa aos poderes constituídos, de sorte que o rigoroso regime segregatório ao qual estava submetido não foi suficiente para fazer cessar o seu intento criminoso. Como se não bastasse, conforme posicionamento do Colendo STJ, a conduta de integrar ou se associar a uma facção criminosa com atuação ampla, em todo o território nacional, notada por perpetrar os mais diversos crimes graves, reclama uma maior reprovabilidade por parte do Estado (STJ, 5ª T, HC nº 406.104-RJ, j. 14.09.2017).

Outrossim, o acusado ostenta péssimos antecedentes criminais, com várias condenações transitadas em julgado, conforme se extrai das certidões de fls. 659/667. Saliento que as condenações definitivas presentes nas referidas certidões foram consideradas para exasperação da pena-base, com exceção da condenação decorrente dos fatos apurados no processo nº 0003383-13.2005.8.26.0292, pois esta será considerada como reincidência (circunstância agravante), na segunda fase da dosimetria penal.

Na segunda fase da dosimetria, verifico a presença da agravante da reincidência, nos termos do art. 61, inciso I, do Código Penal, conforme mencionado acima (condenação decorrente do processo nº 0003383-13.2005.8.26.0292 – Foro de Jacareí – 1ª Vara Criminal – Competência do Júri – fl. 660/661). Assim, majoro a reprimenda à razão de 1/6 (um sexto), perfazendo **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e 262 (duzentos e sessenta e dois) dias-multa.**

Na terceira fase, está presente a causa de aumento prevista no § 2º, do artigo 2º, da Lei Federal 12.850/2013 (organização que atua com o uso de arma de fogo), pelo que majoro a a pena em 1/2 (metade), totalizando **08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.**

Justifico a exasperação na última fase em razão de haver ficado demonstrado nos autos que a facção dispõe de armamento invulgar para a consecução de seus intentos criminosos (vide relatório coligido a fls. 568/578, que menciona calibre .50, lança foguetes e explosivos). A propósito, o emprego de armamento pesado pela Ocrim em questão é notório e amplamente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU

FORO DE PRESIDENTE VENCESLAU

3ª VARA

AVENIDA FAUSTINO RODRIGUES AZENHA, 1500, Presidente Venceslau-SP - CEP 19400-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

divulgado pelos meios de comunicação. Não foi diferente no resgate de presos realizado na Penitenciária de Piraquara no Paraná, em setembro de 2018 (fl. 570). Anote-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já emitiu a seguinte posição: **“a complexidade da organização, bem como o conhecido emprego de armas de alto poder vulnerante, além de se destinar dita organização a crimes extremamente graves, de rigor o acréscimo da metade”** (TJSP, AP. 0001839-22.2015.8.26.0362, 4ª Câmara de Direito Criminal, j. 16 de maio de 2017).

Torno esta a pena definitiva, na ausência de demais circunstâncias modificadoras.

Fixo cada dia-multa na fração correspondente a 1/30 do salário mínimo nacional vigente, à míngua de maiores elementos concretos acerca da real situação econômico-financeira do réu.

O regime inicial de cumprimento de pena, a teor do art. 33 do Código Penal, será o **FECHADO**, em observância ao *quantum* de pena aplicado, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis e tendo em vista se tratar de réu reincidente.

Consigne-se que, pelas mesmas razões, se mostra inviável a substituição da pena art. 44 do Código Penal) ou a concessão do sursis (art. 77 do Código Penal).

JÚLIO CÉSAR FIGUEIRA (art. 2º, "caput" e § 2º, ambos da Lei nº 12.850/2013).

Considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base acima do piso legal, ou seja, em **04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 202 (duzentos e dois) dias-multa.**

Consigno que a culpabilidade do réu (juízo de reprovabilidade de sua conduta) destoa do normal para o tipo penal, pois mesmo estando preso numa penitenciária de segurança máxima, permaneceu delinquindo, isto é, tentou transpor os muros do estabelecimento prisional no sentido de cooperar com organização criminosa a fim de transmitir, por meio das missivas apreendidas com sua esposa MARIA ELIANE, ordens voltadas à prática de crimes consistentes em assassinatos de autoridades públicas, demonstrando extrema audácia e ousadia, em clara ofensa aos poderes constituídos, de sorte que o rigoroso regime segregatório ao qual estava submetido não foi suficiente para fazer cessar o seu intento criminoso. Como se não bastasse, conforme posicionamento do Colendo STJ, a conduta de integrar ou se associar a uma facção criminosa com atuação ampla, em todo o território nacional, notada por perpetrar os mais diversos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU

FORO DE PRESIDENTE VENCESLAU

3ª VARA

AVENIDA FAUSTINO RODRIGUES AZENHA, 1500, Presidente Venceslau-SP - CEP 19400-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

crimes graves, reclama uma maior reprovabilidade por parte do Estado (STJ, 5ª T, HC nº 406.104-RJ, j. 14.09.2017).

Outrossim, o acusado ostenta maus antecedentes criminais, com duas condenações transitadas em julgado, conforme se extrai da certidão do processo nº 0013094-23.2003.8.26.0127 - Foro de Carapicuíba - fl. 637; e da certidão do processo nº 0015197-15.2006.8.26.0477 – Foro de Praia Grande – 2ª Vara Criminal – fls. 638/639). Saliento que referidas condenações definitivas foram consideradas para exasperação da pena base (tratando-se de duas e não de diversas condenações – como no caso dos outros dois réus presos – a majoração foi menor). Não se ignora a existência de outra condenação transitada em julgado nos registros do acusado, precisamente em relação ao feito nº 0001914-32.2007.8.26.0430, mas esta será considerada como reincidência (circunstância agravante), na segunda fase da dosimetria penal.

Assim, na segunda fase da dosimetria, verifico a presença da agravante da reincidência, nos termos do art. 61, inciso I, do Código Penal, conforme mencionado acima (condenação decorrente do processo nº 0001914-32.2007.8.26.0430 – Foro de Paulo de Faria – 1ª Vara Única – fl. 638). Assim, majoro a reprimenda à razão de 1/6 (um sexto), perfazendo **05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, e 235 (duzentos e trinta e cinco) dias-multa.**

Na terceira fase, está presente a causa de aumento prevista no § 2º, do artigo 2º, da Lei Federal 12.850/2013 (organização que atua com o uso de arma de fogo), pelo que majoro a a pena em 1/2 (metade), totalizando **07 (sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 352 (trezentos e cinquenta e dois) dias-multa.**

Justifico a exasperação na última fase em razão de haver ficado demonstrado nos autos que a facção dispõe de armamento invulgar para a consecução de seus intentos criminosos (vide relatório coligido a fls. 568/578, que menciona calibre .50, lança foguetes e explosivos). A propósito, o emprego de armamento pesado pela Ocrim em questão é notório e amplamente divulgado pelos meios de comunicação. Não foi diferente no resgate de presos realizado na Penitenciária de Piraquara no Paraná, em setembro de 2018 (fl. 570). Anote-se que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já emitiu a seguinte posição: **“a complexidade da organização, bem como o conhecido emprego de armas de alto poder vulnerante, além de se destinar dita organização a crimes extremamente graves, de rigor o acréscimo da metade”** (TJSP, AP. 0001839-22.2015.8.26.0362, 4ª Câmara de Direito Criminal, j. 16 de maio de 2017).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU

FORO DE PRESIDENTE VENCESLAU

3ª VARA

AVENIDA FAUSTINO RODRIGUES AZENHA, 1500, Presidente Venceslau-SP - CEP 19400-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Torno esta a pena definitiva, na ausência de demais circunstâncias modificadoras.

Fixo cada dia-multa na fração correspondente a 1/30 do salário mínimo nacional vigente, à míngua de maiores elementos concretos acerca da real situação econômico-financeira do réu.

O regime inicial de cumprimento de pena, a teor do art. 33 do Código Penal, será o **FECHADO**, em observância ao *quantum* de pena aplicado, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis e tendo em vista se tratar de réu reincidente.

Consigne-se que, pelas mesmas razões, se mostra inviável a substituição da pena art. 44 do Código Penal) ou a concessão do sursis (art. 77 do Código Penal).

MARIA ELIANE DE OLIVEIRA (art. 2º, "caput" e § 2º, ambos da Lei nº 12.850/2013).

Considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, bem como tendo em vista a ausência de postulação do Ministério Público, em alegações finais, para exasperação da pena base da ré em questão, fixo a reprimenda, na primeira fase da dosimetria, em **03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.**

Anoto que, a despeito de constar dos antecedentes da acusada condenação no processo nº 1500050-16.2018.8.26.0585, que tramitou nesta 3ª Vara de Presidente Venceslau (fls. 657/658), tal feito não poderá servir para fins de maus antecedentes, uma vez que os fatos apurados no referido processo (apreensão de missivas referentes à contabilidade de tráfico de drogas - art. 37 da Lei 11.343/06) se deram na mesma oportunidade em que foram apreendidas as cartas objeto do presente processo. A condenação naqueles autos, por tipo penal distinto (que tutela bem jurídico distinto), ocorreu antes em virtude de desmembramento. Logo, não há falar-se em maus antecedentes ou reincidência, sendo a acusada considerada tecnicamente primária.

Na segunda fase da dosimetria, também não há agravantes e tampouco atenuantes a serem consideradas.

Na terceira fase, está presente a causa de aumento prevista no § 2º, do artigo 2º, da Lei Federal 12.850/2013 (organização que atua com o uso de arma de fogo), pelo que majoro a pena em 1/2 (metade), totalizando **04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 15**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU

FORO DE PRESIDENTE VENCESLAU

3ª VARA

AVENIDA FAUSTINO RODRIGUES AZENHA, 1500, Presidente Venceslau-SP - CEP 19400-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

(quinze) dias-multa.

Justifico a exasperação na última fase em razão de haver ficado demonstrado nos autos que a facção dispõe de armamento invulgar para a consecução de seus intentos criminosos (vide relatório coligido a fls. 568/578, que menciona calibre .50, lança foguetes e explosivos). A propósito, o emprego de armamento pesado pela Orcrim em questão é notório e amplamente divulgado pelos meios de comunicação. Não foi diferente no resgate de presos realizado na Penitenciária de Piraquara no Paraná, em setembro de 2018 (fl. 570). O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já emitiu a seguinte posição: **“a complexidade da organização, bem como o conhecido emprego de armas de alto poder vulnerante, além de se destinar dita organização a crimes extremamente graves, de rigor o acréscimo da metade”** (TJSP, AP. 0001839-22.2015.8.26.0362, 4ª Câmara de Direito Criminal, j. 16 de maio de 2017).

Torno esta a pena definitiva, na ausência de demais circunstâncias modificadoras.

Fixo cada dia-multa na fração correspondente a 1/30 do salário mínimo nacional vigente, à míngua de maiores elementos concretos acerca da real situação econômico-financeira da ré.

O regime inicial de cumprimento de pena, a teor do art. 33 do Código Penal, será o **SEMIABERTO**, em observância ao *quantum* de pena aplicado.

Consigne-se que, pelo mesmo motivo (montante da pena aplicada), mostra-se inviável a substituição da pena (art. 44 do Código Penal) ou a concessão do sursis (art. 77 do Código Penal).

ALESSANDRA CRISTINA VIEIRA (art. 2º, "caput" e § 2º, ambos da Lei nº 12.850/2013).

Considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, bem como tendo em vista a ausência de postulação do Ministério Público, em alegações finais, para exasperação da pena base da ré em questão, fixo a reprimenda, na primeira fase da dosimetria, em **03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.**

Anoto que, a despeito de constar dos antecedentes da acusada condenação no processo nº 1500050-16.2018.8.26.0585, que tramitou nesta 3ª Vara de Presidente Venceslau (fls. 635/636), tal feito não poderá servir para fins de maus antecedentes, uma vez que os fatos apurados no referido processo (apreensão de missivas referentes à contabilidade de tráfico de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU

FORO DE PRESIDENTE VENCESLAU

3ª VARA

AVENIDA FAUSTINO RODRIGUES AZENHA, 1500, Presidente Venceslau-SP - CEP 19400-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

drogas - art. 37 da Lei 11.343/06) se deram na mesma oportunidade em que foram apreendidas as cartas objeto do presente feito. A condenação naqueles autos, por tipo penal distinto (que tutela bem jurídico distinto), ocorreu antes em virtude de desmembramento. Logo, não há falar-se em maus antecedentes ou reincidência, sendo a acusada tecnicamente primária.

Na segunda fase da dosimetria, também não há agravantes e tampouco atenuantes a serem consideradas.

Na terceira fase, está presente a causa de aumento prevista no § 2º, do artigo 2º, da Lei Federal 12.850/2013 (organização que atua com o uso de arma de fogo), pelo que majora a pena em 1/2 (metade), totalizando **04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 15 (quinze) dias-multa.**

Justifico a exasperação na última fase em razão de haver ficado demonstrado nos autos que a facção dispõe de armamento invulgar para a consecução de seus intentos criminosos (vide relatório coligido a fls. 568/578, que menciona calibre .50, lança foguetes e explosivos). A propósito, o emprego de armamento pesado pela Orcrim em questão é notório e amplamente divulgado pelos meios de comunicação. Não foi diferente no resgate de presos realizado na Penitenciária de Piraquara no Paraná, em setembro de 2018 (fl. 570). O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já emitiu a seguinte posição: **“a complexidade da organização, bem como o conhecido emprego de armas de alto poder vulnerante, além de se destinar dita organização a crimes extremamente graves, de rigor o acréscimo da metade”** (TJSP, AP. 0001839-22.2015.8.26.0362, 4ª Câmara de Direito Criminal, j. 16 de maio de 2017).

Torno esta a pena definitiva, na ausência de demais circunstâncias modificadoras.

Fixo cada dia-multa na fração correspondente a 1/30 do salário mínimo nacional vigente, à míngua de maiores elementos concretos acerca da real situação econômico-financeira da ré.

O regime inicial de cumprimento de pena, a teor do art. 33 do Código Penal, será o **SEMIABERTO**, em observância ao *quantum* de pena aplicado.

Consigne-se que, pelo mesmo motivo (montante da pena aplicada), mostra-se inviável a substituição da pena (art. 44 do Código Penal) ou a concessão do sursis (art. 77 do Código Penal).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU

FORO DE PRESIDENTE VENCESLAU

3ª VARA

AVENIDA FAUSTINO RODRIGUES AZENHA, 1500, Presidente Venceslau-SP - CEP 19400-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ANTE O EXPOSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva, nos termos do art. 387 do Código de Processo Penal, o que faço para **CONDENAR**:

(a) **MARCO WILLIANS HERBAS CAMACHO** à pena de **12 (doze) anos de reclusão**, no regime inicial **fechado**, e ao pagamento de **540 (quinhentos e quarenta) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo nacional, por estar incurso no art. 2º, "caput", § 2º c.c. §3º, da Lei nº 12.850/2013;

(b) **MAURO CÉSAR DOS SANTOS SILVA** à pena de **08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão**, no regime inicial **fechado**, e ao pagamento de **360 (trezentos e sessenta) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo nacional, por estar incurso no art. 2º, "caput", e § 2º, da Lei nº 12.850/2013;

(c) **JÚLIO CÉSAR FIGUEIRA** à pena de **07 (sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**, no regime inicial **fechado**, e ao pagamento de **352 (trezentos e cinquenta e dois) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo nacional, por estar incurso no art. 2º, "caput", e § 2º, da Lei nº 12.850/2013;

(d) **MARIA ELIANE DE OLIVEIRA** à pena de **04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão**, no regime inicial **semiaberto**, e ao pagamento de **15 (quinze) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo nacional, por estar incurso no art. 2º, "caput", e § 2º, ambos da Lei nº 12.850/2013; e

(e) **ALESSANDRA CRISTINA VIEIRA** à pena de **04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão**, no regime inicial **semiaberto**, e ao pagamento de **15 (quinze) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo nacional, por estar incurso no art. 2º, "caput", e § 2º, ambos da Lei nº 12.850/2013.

INDEFIRO aos réus **MARCO WILLIANS HERBAS CAMACHO, MAURO CÉSAR DOS SANTOS SILVA** e **JÚLIO CÉSAR FIGUEIRA** o direito de apelar em liberdade, visto que permaneceram presos durante o curso do processo, estando ainda mais veementes os requisitos da Prisão Preventiva, haja vista a presente condenação sob juízo de cognição vertical exauriente, de sorte que, considerada a reiteração criminosa (réus reincidentes e portadores de maus antecedentes), de rigor a custódia para garantia da ordem pública. Ademais, não se pode ignorar que a periculosidade dos referidos réus ficou latente nos autos, vez que,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU

FORO DE PRESIDENTE VENCESLAU

3ª VARA

AVENIDA FAUSTINO RODRIGUES AZENHA, 1500, Presidente Venceslau-SP - CEP 19400-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

mesmo estando custodiados, os muros da prisão e o rigoroso regime fechado numa unidade de segurança máxima não foram suficientes para obstar a promoção e integração de sofisticada organização criminosa, voltada à prática de crimes graves. Nesse diapasão, já se posicionaram o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal: Nesse sentido: STJ, RHC n. 46.094/MG – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 4/8/2014; STJ, RHC n. 47242/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 10/6/2014; STJ, RHC n. 46341/MS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 11/6/2014; STJ, RHC n. 48067/ES – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 18/6/2014; STF, AgRg no HC n. 121622/PE – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Celso de Mello – DJe 30/4/2014; STF, RHC n. 122094/DF – 1ª T. – unânime – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 4/6/2014; STF, HC n. 115462/RR – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 23/4/2013. **Recomendem-se** os referidos réus nas prisões em que se encontram.

Por outro lado, considerando que as rés **ALESSANDRA CRISTINA VIEIRA** e **MARIA ELIANE DE OLIVEIRA** responderam o processo em liberdade, tendo comparecido a todos os atos processuais, não vislumbro o *periculum libertatis* para fins de decretação da prisão preventiva, de sorte que **defiro** às referidas rés apelo em liberdade, pois assim permaneceram durante o devido processo legal.

Custas *ex legis*. Transitada em julgado, cumpram-se as Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo: 1) Em observância ao item 22, “d”, do Capítulo V das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, comunique-se o desfecho da ação penal ao serviço distribuidor e ao IIRGD; 2) Comunique-se ao Juízo Eleitoral para as providências cabíveis, tal qual consta do art. 15, III, da Constituição Federal; 3) Extraia-se guia de execução definitiva conforme art. 105 da Lei de Execução Penal; 4) Quanto aos bens apreendidos, de propriedade das acusadas, já houve deliberação acerca da restituição na sentença proferida nos autos do processo nº 1500050-16.2018.8.26.0585, razão pela qual nada a prover neste particular.

Cumpridas as finalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.C.

Presidente Venceslau, 04 de março de 2022.

Deyvison Heberth dos Reis
Juiz de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU

FORO DE PRESIDENTE VENCESLAU

3ª VARA

AVENIDA FAUSTINO RODRIGUES AZENHA, 1500, Presidente Venceslau-SP - CEP 19400-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**